



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000929/2001-85 e 16327.000819/2003-85
Recurso n.º : 137.601
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercícios de 1997 e 1998
Recorrentes : 8ª TURMA DA DRJ/SPO-I e BANCO BCN S/A.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão n.º : 101-94.543

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO* - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

PRELIMINARES. Indeferem-se, por falta de amparo legal, as preliminares de: (i) solicitação de apresentação de provas após a impugnação; (ii) realização de perícia, e; (iii) cerceamento do direito de defesa.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Atendidas as condições previstas no art. 9º e seus §§ da Lei nº 9.430/96, não compete às autoridades julgadoras exigir o cumprimento de outras exigências não estabelecidas pela lei. Assim, decretada a falência ou concordata, inexistente previsão legal para exigência de procedimento judicial contra todos os avalistas.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Sendo o credor o maior interessado na manutenção desse crédito: se ele, verificando que o tomador dos recursos (pessoa jurídica), não possui bens, mover ação de cobrança contra os sócios quotistas, estará atendida a exigência de procedimento judicial para recebimento do crédito.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Se, em decorrência da execução, se verificar serem insuficientes ou inexistentes as garantias, deixará de existir fundamento legal ou razão lógica que justifiquem esperar o transcurso de dois anos, eis que, com a liquidação da garantia, mediante a contabilização do resultado do arresto, a parte do crédito não recuperado ou a insubsistência da suposta garantia real dos demais créditos, já tendo decorrido mais de um ano do vencimento sem pagamento, tais valores passaram a se enquadrar no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, créditos sem garantia, podendo eles ser baixados. Entendimento do Conselho nesse sentido.

HABILITAÇÃO EM CONCORDATA. A habilitação na concordata é feita pelo próprio concordatário, o credor somente se manifesta para eventual retificação, ante a existência de omissão ou irregularidade no rol e/ou no valor dos créditos submetidos ao Juiz.

PARCELAS DEDUTÍVEIS – É dedutível a diferença entre o valor:(i) do crédito e do bem recebido em dação em pagamento; (ii) pelo qual o bem está registrado na contabilidade e o efetivo valor de alienação.

GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. A caução de duplicatas protestadas e não pagas, notas promissórias e cheques em iguais condições; promessas de pagamento não cumpridas etc. não se constituem em garantia real, e sim fidejussória, como tem decidido o Poder Judiciário.

REGIME DE CAIXA. Em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA SOBRE A DIFERENÇA A DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DA CSLL. Cabível a sua exclusão, em face de, por ocasião da autuação, já haver sido restabelecidos os efeitos da liminar, em face da decisão judicial pela instância *ad quem*.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Incabível invocar a dispensa da multa aplicada, com fundamento no estabelecido no art. 133 do CTN e art. 208 do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, quando o estabelecimento autuado é o mesmo que deu origem às diferenças de tributos exigidos.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (CTN, art. 161, parágrafo único, c/c/ o art. 13 da Lei nº 9.065/95).

CSLL – AUTUAÇÃO REFLEXA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se,

Processo n.º : 16327.000929/2001-85 e 16327.000819/2003-85
Acórdão n.º : 101-94.543

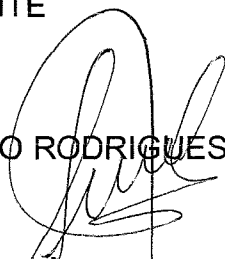
por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 8ª TURMA DA DRJ/SPO-I e pelo BANCO BCN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 16327.000929/2001-85 e 16327.000819/2003-85
Acórdão n.º : 101-94.543

Recurso n.º : 137.601
Recorrentes : 8ª TURMA DA DRJ/SPO-I e BANCO BCN S/A.

RELATÓRIO

Recorrem a este Conselho a 8ª TURMA DA DRJ/SPO-I, de Ofício, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 04/09 (IRPJ) e 10/13 (CSLL), lavrados contra a o BANCO BCN S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 60.898.723/0001-81, dado que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, e o BANCO BCN S/A., dado não se haver conformando com a decisão proferida por aquela DRJ, com fundamento no disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores.

Nas peças básicas se acusa a fiscalizada de haver contabilizado indevidamente PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS, nos valores de R\$ 63.371.308,15, em 1996, e R\$ 14.132.434,03, em 1997, bem como DESPESAS INDEDUTÍVEIS, no valor de R\$ 407.300,00, em 1997 e se declara que as irregularidades estão descritas no Termo de Verificação, o qual passou a integrar as respectivas autuações.

No caso do IRPJ, a irregularidade na contabilização das PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS foi enquadrada nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430/96 e a referente às DESPESAS INDEDUTÍVEIS, nos arts. 193, 195 inciso I, 197, parágrafo único, e 242 do RIR/94.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls. 14/16, mencionado nos Autos de Infração se declara que:

“O contribuinte optou pela dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos no encerramento do ano calendário de 1996, conforme disposto nos artigos 13º a 14º da Lei 9430/96. As perdas no recebimento de créditos estão disciplinadas nos artigos 9º a 14º da Lei 9430/96.

.....

A fiscalização por amostragem verificou a procedência da dedutibilidade dos prejuízos considerados dedutíveis de acordo com a legislação tributária, concentrando-se nos valores superiores a R\$ 30.000,00 sendo verificado quanto aos procedimentos judiciais a existência de ação de cobrança na data da baixa, e quanto ao aspecto temporal se o crédito estava protegido por garantia real, ou seja, alienação fiduciária, hipoteca, penhor e caução, estas últimas figuras conforme definição do código civil, em caso afirmati-

vo o prazo para baixa seria de dois anos do vencimento e em caso negativo um ano.

Na quase totalidade dos créditos examinados sempre aparece a figura do devedor solidário, ou seja os créditos eram concedidos geralmente a uma empresa ou mais raramente a uma pessoa física e como devedores solidários no caso das pessoas jurídicas apareciam os seus sócios e no caso das pessoas físicas outra pessoa física como devedora solidária. A fiscalização apurou que em muitos casos de falência, os devedores solidários não foram acionados.

Em alguns casos o contribuinte não logrou encontrar nenhuma documentação nem mesmo o contrato de crédito impossibilitando qualquer análise.

As irregularidades encontradas nos anos calendários de 1996 e 1997, podem ser separadas em dois grandes grupos: G) créditos com garantia considerados dedutíveis a menos de dois anos do vencimento; F) créditos sem documentação, não ajuizados ou ajuizados posteriormente contra os devedores principais ou solidários, neste grupo também se incluem os créditos contra devedores falidos ou concordatários, que apresentem as mesmas ou outras carências, como por exemplo, a falta de habilitação ou execução judicial dos devedores solidários. Alguns poucos contratos poderiam ser enquadrados como "G" ou "F".

No ano calendário de 1996 e de 1997, a fiscalização apurou a existência de irregularidades nos créditos considerados dedutíveis, os quais constam de relações anexas a este termo acompanhadas dos respectivos documentos entregues à fiscalização quando foi o caso, que resumidamente abaixo se descreve.

A) Total dos créditos do ano calendário de 1996: R\$ 62.837.407,80

B) Total dos créditos do ano calendário de 1997: R\$ 14.132.434,03

Os créditos relativos ao grupo G e alguns poucos do grupo F seriam dedutíveis nos anos de 1997 ou 1998 respectivamente, de maneira que esses valores poderiam ter o tratamento de postergação, ocorre que o contribuinte não apresentou lucro real nem base de cálculo da CSLL positiva nos anos de 1997/1998, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de postergação dos tributos.

Os valores constantes dos itens "A" e "B" serão adicionados ao lucro real e a base de cálculo da CSLL, respectivamente nos anos de 1996 e 1997.

Além dos fatos já apontados, em 30.08.96 o contribuinte recebeu em dação de pagamento da empresa Quimpar Comércio de Pro-

duto Químicos Ltda., um imóvel no valor de R\$ 988.000,00 para quitação do Contrato de Repasse de Empréstimo em Moeda Estrangeira no. 001/000.303-2, concedendo por mera liberalidade desconto ao devedor. Conforme demonstrativo e razão apresentados pelo contribuinte foi contabilizada uma perda (estorno de variação cambial) de **R\$ 533.900,35** decorrentes do perdão do remanescente da dívida.

Relativamente ao imóvel foram apresentados dois laudos de avaliação, o primeiro datado de 31.12.96 no valor de R\$ 1.411.428,00 e outro de 30.06.97 no valor de R\$ 783.300,00, havendo observação de que foi constatada redução de área.

Em 02.09.97 o imóvel foi vendido através de instrumento particular de compromisso de compra e venda por R\$ 376.000,00 sendo ainda tal montante em 36 prestações mensais sem nenhum acréscimo de juros.

O contribuinte não forneceu nenhuma explicação para justificar a venda por um preço notoriamente inferior ao valor da avaliação efetuada por ele próprio, representada pela diferença entre o valor do laudo de 30.06.97 e o valor da alienação, no montante de R\$ 407.300,00 contabilizado como prejuízo na venda do imóvel.

O perdão da dívida não obedeceu aos critérios de dedutibilidade nas perdas no recebimento dos créditos, e a diferença entre o laudo de avaliação e o preço praticado na venda por despesa desnecessária também é indedutível na apuração do lucro real.

Desta forma, tais montantes serão adicionados ao lucro líquido dos anos base respectivos de 1996 e 1997."

A seguir, em anexo, o d. Agente Fiscal acostou as Relações mencionadas no Termo de Verificação, uma para o ano de 1996 e outra para o ano de 1997 (fls. 17/21), onde indica o motivo da glosa com as letras "F", "G", "FG" e "GF", segundo o fundamento indicado no Termo de Verificação, os nomes das empresas, o nº do contrato, data do vencimento, valor, se existia ou não contrato e/ou ação e a razão simplificada da glosa, conforme se comprova com a seguinte transcrição:

CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS – BANCO DE CRÉD.NACIONAL S.A ANO BASE – 1996

DOCUMENTOS

NOME			CONTR./VENCTO		VALOR
Cont. Ação					S/doc.
F	Alvites Comércio e Importação Ltda.	132.355 07.02.95	662.426,02		S/doc.
F	Astrubal de Oliveira Júnior	132.122 19.07.95	98.996,61	X	S/doc.
F	AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTO MOBILE	131.822 95082	195.736,76		S/doc.
F	BELLA MACHINA VEÍCULOS LTDA	131.423 95033	125.666,46		S/doc.
G	BMV MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA	132.766 950724	109.185,57	X X	Penhor Mercantil

F BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTD	132.945	950405	149.771,64	X	Concordata falta ação cob NP/Aval
F BRASILCOBRE CONDUTORES ELE METAIS	135.266	951127	108.904,98		S/doc.
F CALÇADOS LARUSE IND. E COM. LTDA	133.369	950630	267.134,07	X	Concordata falta ação cobrança
F CIA Geral de Melhoramentos em Perna buco	132.214	09.10.95	2.133.968,07	X	Não há contrato nem ação c empresa
F CIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ	133.268	950628	144.618,90		S/doc.
F CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	132.619	950906	127.922,73	X	S/contrato
F Claudio Murad	136.090		80.047,10		S/doc.
	13.11.95				
GF COMERCIAL DE GENEROS ALIMENT CIOS R	131.826	950120	111.511,39	X	Caução de cheques
FG Confeções Atlanta Ltda.	134.101		1.168.025,38	X	P. Merc.Falências/s/ação de solidário
	24.07.95				
F CONSTRUTORA FUNDASA S.A	137.574	951215	118.310,74	X	Sem ação
FG Cosmo Comércio de Ferro e Aço Ltda	134.977	10.07.9	344.471,71	X	Duplicatas – Falta Habilitação F cia
G COSTEIRA IMPORTADORA DE AUTO MÓVEIS	130.817	950112	230.268,80	X	Penhor Mercantil
G DAILER INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIA LT	132.381	950728	173.785,55	X	Penhor Mercantil
F DALMIRO LORENZONI ARQ. ENG. CONST L	132.344	950503	102.515,98	X	Não há ação contra a empresa
F DARKA IND. COM. LTDA	131.344	950519	120.938,69	X	Não há ação contra a empresa
GF DISTRIBUIDORA PAULISTÃO COM IMPI EXP.	130.762	950517	233.976,96	X	Duplicatas/caução
GF Ecocel Eletrônica e Comunicação Ltda	132.128	17.07.9	962.838,53	X	Penhor Mercantil
F ELIAN MÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTD	132.793	951108	221.253,41	X	Em 10.12.96 desistência da exec
F Esca Eng. De Sistemas Contr. Aut.	135.410	02.05.9	3.170.531,50	X	S/ habilitação e ação cobrança
F FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LT DA	130.492	950403	101.909,68		S/doc.
F/S FERREIRAO ATACADISTA LTDA	134.702	950424	287.398,89	X	Concordata/s/ação de cobrança
F/S FERREIRAO ATACADISTA LTDA	134.584	950410	226.159,38	X	Concordata/s/ação de cobrança
F/S FERREIRAO ATACADISTA LTDA	134.674	950424	152.027,36	X	Concordata/s/ação de cobrança
F/S FERREIRAO ATACADISTA LTDA	134.597	950410	149.773,46	X	Concordata/s/ação de cobrança
F Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A	132.213	09.10.9	310.257,77	X	Sem contrato e ação contra emp
F FRIGORIFICO INDUSTRIAL PATROCINI	132.219	950425	110.510,50	X	Falta ação contra devedor solidá
G G CAR AUTOMOVEIS LTDA	132.261	950526	215.007,64	X	Penhor Mercantil
G G E. P. INSTAL. E MANUT. DE PERSI NAS	131.085	950601	284.728,44	X	Penhor Mercantil – Caução de ques
G GERMAR ENG. E CONSTRUÇÕES LTI	133.296	951104	107.303,17	X	Alienação Fiduciária
F Gerson Lopes de Albuquerque	135.971	17.11.9	193.199,62		S/doc.
F GLOBUSS INTERNAC IND COM EXP IM L	132.426	950322	146.757,79		S/doc.
F Gutermann Linhas p/ Costura Ltda	131.445	26.06.9	970.416,27	X	Concordata/ação sócio só 1997
G Hidroveg Indústrias Químicas Ltda	136.879	30.09.9	568.327,24	X	Alienação Fiduciária
G Hopase Engenharia e Com. Ltda	135.192	11.09.9	2.204.911,92	X	Hipoteca
F IRMÃOS AVELLAR TRANSP COM E RE PRES.	132.460	950710	143.172,67	X	Ação só 1998
G Israel Joaquim Ferreira	135.011	24.07.9	192.419,37	X	Hipoteca
G Italivio Coelho	132.000	02.05.9	118.854,09	X	Penhor pecuário – Gado
FG Izidro João de Alencar	134.915	03.05.9	140.157,36	X	Penhor Pecuário/s/contrato
F JAPIACU COML DE COMB E LUB LTDA	133.444	951111	290.055,47		S/ doc.
F KOOKELUA SORVETERIA E CONFEITARIA L	135.089	951003	143.984,54	X	Não há ação
G Maurício Produções e Eventos	131.965	20.10.9	383.354,66	X	Duplicatas/penhor
GF Mesbla Lojas de Departamentos S/A	134.246	01.08.9	3.022.659,00	X	Penhor de Ações, cto. Garantia
GF Mesbla Lojas de Departamentos S/A	134.247	01.08.9	8.312.312,25	X	Penhor de Ações, cto. Garantia
GF Mesbla Lojas de Departamentos S/A	134.140	04.08.9	1.010.690,41	X	Penhor de Ações, cto. Garantia
GF Mesbla S/A	134.141	04.08.9	1.964.008,10	X	Penhor de Ações, cto. Garantia
GF MIURA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S LTDA	132.602	950531	143.253,53	X	Penhor
GF Moca Com. Representações Ltda	135.182	05.07.9	461.413,38	X	Penhor Mercantil e Duplicata ação

Processo n.º : 16327.000929/2001-85 e 16327.000819/2003-85

Acórdão n.º : 101-94.543

G MOTORSERVICE	134.509 951030	262.920,16	X	X	Penhor Mercantil
GF Norozar Empreendimentos Imobiliários	214.670 07.06.9	1.514.932,71	X	X	Hipoteca/falta ação contra dev. dário
GF Norozar Empreendimentos Imobiliários	145.011 10.04.9	1.102.055,81	X	X	Hipoteca/falta ação contra dev. dário
F Nova Texas Veículos Ltda	136.495 25.08.9	511.674,71	X		Sem ação
G NUTRIMENTAL S/A IND. COM. DE ALIMENTOS	132.432 950524	232.232,16	X	X	Duplicatas/caução
F Pedro Batista da Silva	135.621 20.10.9	87.393,70			S/ doc.
FG Peixaria Costa Mar Ltda	137.601 15.10.9	489.818,97	X		Alienação Fiduciária
F Plast Gema Ind. E Com. Ltda	133.186 05.04.9	430.053,03	X	X	Falta ação contra devedor solidário
GF PRESTA ADM. CARTÃO DE CRÉDITO LTDA	134.142 950804	221.307,83	X		Penhor Ações, cto. Gar. Real
GF Presta Adm. de Cartão de Crédito S/A	134.248 01.08.9	15.717.826,80	X		Penhor Ações, cto. Gar. Real
F R M AUTOMÓVEIS LTDA	134.719 950404	101.406,85			S/doc.
GF Rima Impressora S/A	131.639 26.01.9	683.984,15	X	X	Penhor Mercantil
G RIO COMPENSADOS LTDA ME	134.788 950422	157.755,79	X	X	Caução de Títulos
G S/A – Fábrica de Tecidos Maria Cândida	136.211 17.10.9	1.811.478,55	X	X	Penhor Mercantil
G Santa Bárbara Indústria e Com. De Confeções Ltda	134.787 22.05.9	1.276.733,79	X	X	Penhor Mercantil
G Servauto Veículos e Peças Ltda.	131.351 15.10.9	373.267,49	X	X	Penhor Mercantil
G SOC. INDL. ARTEFATOS BORR. SOINARI BO	131.772 950207	106.790,30	X	X	Penhor Mercantil
G TÊXTIL SIGMA IND. E COM. PROD. HOSPIA.	136.992 951017	136.686,89	X	X	Penhor Mercantil
F THE POLE POSITION VEÍCULOS LTDA.	131.966 951101	220.325,92	X	X	Sem ação
F Toulouse Veículos Ltda.	000.312 09.12.9	517.502,14			Sem documentos
F Toulouse Veículos Ltda.	132.222 30.10.9	319.907,56	X		Hab. Falência/f ação contra solidário
F Toulouse Veículos Ltda.	131.967 01.11.9	423.256,85	X		Hab. Falência/f ação contra solidário
GF Transegur S/A Transportes de Valores	135.838 04.07.9	1.866.384,01	X	X	Garantia Alienação Fid./hipoteca
F UNICLAROCOMERCIAL LTDA	135.161 950731	276.216,11	X		Sem ação
G Wash Gomes Fernandes	131.801 28.11.9	167.937,78	X	X	Alienação Fiduciária
F WB Produções Cinematográficas Ltda	132.110 21.09.9	309.726,23	X		Sem ação
		62.837.407,80			

CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS – BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A ANO BASE – 1997

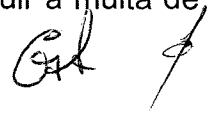
DOCUMENTOS RECEBIDOS

NOME	CONT.	AÇÃO	CONTR.	VENCTO.	VA-
G AB Transportes e Comércio Ltda	000.324 09.06.96	1.170.875,38	X	X	Hipoteca
GF Abatedouro Todaves Ltda.	139.212 30.07.96	417.343,8	X	X	Penhor Mercantil
G Agência Monark de Turismo Passagens Ltda	132.651 28.07.96	308.241,8	X	X	Penhor Civil
F Agostino Visentini	137.538 16.04.96	261.545,2			Ação não ajuizada
G Agropecuária Resende	2.036 09.08.96	654.605,0	X	X	Penhor Mercantil – Hip
F Alsubras Alumínio Sul Brasil Ltda	23.140 10.05.96	382.211,7	X		Contrato não localizado
G Baik Baik Confeções Ltda	000.282 09.06.9	549.040,62	X	X	Duplicatas – Caução de Título

G Bhm Empreendimentos e Construções	133.715 29.07.9	578.833,00X	X	Alienação Fidu e Caução de T
G Blue Bean Ind. Com. De Roupas Ltda	135.713 02.01.9	369.582,35X	X	Duplicatas
F BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	132.303 960419	202.631,28		Sem doc. ação não distribuída
G CASA DE CARNES BOI CARREIRO LTDA	134.007 960417	102.153,33		S/doc.
F Cobra Sub S/A – Equipamentos Submarinos	137.700 13.06.9	570.321,24	X	S/doc.
F COM. DE MÁQUINAS E MOTORES D BRAS.	134.502 960103	196.502,77	X	Caução de Títulos
F COMERCIAL IMPORTADORA HELLER S/	30.996 960425	151.992,88		S/doc.
F DISTRIBUIDORA NORDESTE LTDA	137.217 960502	274.900,45	X	Sem doc.
F ENGEHL CONSTR. EMPR. IMOB. HOTELARIA	135.577 960828	108.785,93		S/doc.
G Euroboro Ind. Com. Ltda	138.284 16.04.9	364.910,14X	X	Penhor Mercantil
G Feratty Brasileira de Alimentos Ltda	133.630 17.05.9	365.558,32X	X	Alienação Fiduciária
F Gerson Lopes de Albuquerque	579.061 29.02.9	336.535,42		S/doc.
F José Maurício Pedrosa Gondim	136.911 11.03.9	271.062,79X		NP, sem ação
F Lastro Empreendimentos Ltda.	137.135 23.03.9	446.526,92		S/doc.
F LOJA DO CIMENTO LTDA	134.118 960517	159.253,45		S/doc.
F MACEIÓ TURISMO REPRESENTAÇÃO LTDA	137.206 960415	254.964,58		S/doc.
F Medita Representações Ltda	136.767 25.07.9	327.633,52		S/doc.
F MERCANTIL INDUSTRIAL MISSISSIP LTDA	18.075 960208	172.153,93X	X	S/doc.
F MINAS DIESEL S/A	133.113 960115	275.646,37	X	S/doc.
F MONTANA COMERCIAL LTDA	133.916 960322	131.445,89X		S/doc. não execução
GF Paulispell Ind. Paulista de Papel e Papelão Ltda	000.320 15.07.9	356.361,81X	X	Duplicatas
G Paulispell Ind. Paulista de Papel e Papelão Ltda	000.348 15.07.9	831.510,92X	X	Alienação Fiduciária
FG Porcino Irmãos Comercial Ltda	134.708 17.04.9	1.265.277,01X		Penhor Mercantil
F SS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A	131.197 941214	147.805,74		S/doc.
F SILT CESTARI SISTEMA DE LIMP. TECN	133.896 960318	175.939,76		S/doc.
GF SOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA	139.313 960727	193.853,82	X	S/doc. Alienação Fiduciária
F Stock Fish Importadora e Exportadora	135.814 17.07.9	506.390,23X		Alienação Fiduciária
G Terra Boa Comercial Ltda	2.216 21.08.9	351.476,23X	X	Alienação Fiduciária
F VERTICAL EMPREEND. E INCORP. LTDA	1.509 960907	138.378,44		S/doc.
G Westshopping Empreend. E Partic. Ltda	20.005 12.08.9	760.181,70X	X	Hipoteca
		14.132.434,03		

Tendo a Fiscalizada tomado ciência das exigências fiscais em 11 de maio de 2001 –sexta-feira (fls. 05 e 10), em 12 de junho seguinte, portanto, com guarda do prazo legal, impugnou-as com as petições de fls. 1151/1223, onde, segundo a síntese elaborada pela decisão recorrida, se alegou:

- “1. preliminarmente, que o auto de infração é nulo, pois a impugnante teve cerceado o seu direito à ampla defesa diante da peça acusatória totalmente genérica elaborada pela fiscalização, não evidenciando, caso a caso, a irregularidade por ela praticada, limitando-se a dividi-la em dois grandes grupos (G e F), tecendo brevíssimos comentários acerca dos contratos incursos nos referidos grupos, e obrigando à autuada ter de “descobrir” a infração que lhe foi imputada;
2. a impugnante obteve medida liminar em mandado de segurança autorizando-a a proceder ao cálculo e ao recolhimento da CSLL, referente ao ano-calendário de 1996, à alíquota de 8%; sendo assim, a respectiva exigência, relativamente à diferença de alíquotas (entre 30% e 8%), deveria ter sido efetuada com a exigibilidade suspensa, restando nulo o auto de infração; alternativamente, haveria que se excluir a multa de,



ofício correspondente ao crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 63 da Lei no. 9.430/96;

3. a taxa SELIC utilizada para o cálculo dos juros de mora tem caráter remuneratório e não se presta à utilização de débitos tributários, pois seria inadmissível que a Fazenda tenha efetivo ganho de capital na correção dos seus créditos tributários; além disso, a taxa SELIC foi criada por norma interna do Banco Central, portanto a sua utilização para fins de determinação dos juros de mora configura desrespeito aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade específica;
4. a multa aplicada, por sua vez, é descabida, pois a "impugnante é pessoa jurídica que em 18 de maio de 1998 transformou-se de uma sociedade anônima de capital aberto – Banco de Crédito Nacional S/A – para uma subsidiária integral do Banco Bradesco S/A"; além da transformação ocorreu igualmente a alteração do controle acionário da impugnante; assim nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, somente o tributo em si poderia ser a ela imputado, jamais a multa;
5. no mérito, a impugnante afirma que a Lei no. 9.430/96 estabelece como condição, para se deduzir as perdas com créditos não recebidos, que o contribuinte/credor tenha iniciado e mantido os procedimentos judiciais para o seu recebimento; em momento algum determina a referida Lei que tal procedimento seja iniciado, também, contra os devedores solidários ou co-obrigados, quando estes existirem;
6. o entendimento do agente fiscal, portanto, é "absurdamente extensivo", pois a Lei no. 9.430/96 determina "como condição, única e exclusivamente, o início do procedimento judicial para o recebimento do crédito, o que demonstra claramente que o ajuizamento da competente ação de cobrança, execução ou habilitação (em caso de empresas falidas), seria suficiente para o cumprimento da exigência legal"; devem ser consideradas corretas, portanto, as deduções referentes às perdas cujo procedimento judicial para o seu recebimento tivesse início no momento da baixa, mesmo que apenas contra o devedor principal;
7. ademais, a fiscalização deixou de considerar os valores apurados neste mesmo procedimento fiscal, a título de CSLL, como despesa dedutível para a apuração do lucro real, no lançamento de ofício do IRPJ, consoante previsto no art. 2º, da Lei no. 7.689/88. e nos itens 1 e 7 da IN SRF no. 198/88, ressaltando que somente a partir de 01.01.1997 a CSLL deixou de ser dedutível em sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ (art. 1º, da Lei no. 9.316/96);
8. o autuante admitiu que todos os contratos referentes ao grupo G e alguns poucos referentes ao grupo F seriam dedutíveis nos anos seguintes aos que foram efetivamente deduzidos, mas, contraditoriamente, afirmou que não se aplicaria o tratamento de postergação, tendo em vista que a fiscalizada não apresentou lucro real ou base de cálculo da CSLL positiva nos anos de 1997 e 1998; tal fato, defende a interessada, não inviabiliza que os aludidos contratos, que foram tidos como in-

devidamente deduzidos em 1996, sejam compensados com os valores apurados para o ano de 1997, o que resultaria no cancelamento da exigência fiscal relativamente ao IRPJ e à CSLL de 1997;

9. a interessada discorre (fls. 1176/1180) sobre a legislação aplicável às perdas com créditos, e conclui que não há determinação legal para o tipo de ação judicial a ser proposta pelo credor, e que fica a critério deste determinar a quem acionar primeiro no caso de um crédito com avalista, ou seja, se o devedor principal ou solidário; a intenção do legislador é deixar ao arbítrio do credor a decisão do caminho judicial a seguir, mesmo no caso de créditos garantidos; não pode a fiscalização, portanto, sob pena de excesso de exação, exigir que a fiscalizada prefira um caminho a outro, ou que, concomitantemente, se trilhe os dois, para só então reconhecer o direito à dedutibilidade da despesa;
10. com relação aos casos considerados pela fiscalização como créditos com garantias indevidamente deduzidos antes do prazo de dois anos do vencimento, conforme reza a Lei no. 9.430/96, a impugnante alega que tais deduções foram consideradas dedutíveis após um ano porque foi provado que inexistiam tais garantias e, portanto, os créditos perderam a condição de garantidos, tornando-se créditos comuns, ensejando o tratamento previsto no inc. II, do § 1º, da referida Lei; por exemplo, caso um Oficial de Justiça encarregado de proceder a penhora de um bem dado em garantia ateste a inexistência do mesmo, ou ainda, se fica provado que a duplicata dada em caução é "fria", ou se demonstrado que o imóvel dado em hipoteca não estava disponível para tal operação, em tais circunstâncias, aos créditos correspondentes não se pode conferir tratamento de crédito garantido, e sim de créditos comuns sem garantia;
11. pondera a interessada, ainda, que em certos casos o montante a ser recebido não justifica o valor gasto para se obter tal recebimento, situação em que o credor poderá optar, por exemplo, pela não habilitação do crédito no processo de falência; esta situação, desde que provada por documentos hábeis, não impede a dedutibilidade das perdas havidas;
12. a impugnante expõe às fls. 1182/1218 os motivos que, no seu entendimento, autorizam a dedução dos créditos, relativos a cada um dos contratos relacionados pela fiscalização, descrevendo os fatos pertinentes às referidas operações e reportando-se à extensa documentação comprobatória apresentada juntamente com a peça impugnatória (fls. 1308/3866); para apresentar os seus argumentos, os contratos foram classificados pela interessada em oito grupos (E1 a E8) segundo a natureza da glosa:
 - 12.1. E1 – Contratos com Empresas com Falência Decretada (fls. 1182/1185) – a impugnante considera descabido o entendimento da fiscalização de que, além da decretação da falência, a regra de dedutibilidade de perdas exigiria que se acione os devedores solidários; assim, quanto aos contratos citados em fls. 1184, a fiscalizada procedeu à respectiva de-

dução por ocasião da decretação de falência dos devedores, conforme documentação acostada aos autos;

- 12.2. E2 – Contratos com Empresas do Conglomerado Mesbla (fls. 1185/1188) – foi omitido no Auto de Infração o fato de que os devedores pediram concordata após a celebração de tais contratos; o contrato no. 134.141-7 não tinha garantia real, e podia ser deduzido já no ano de 1996; os contratos no. 134.140 e 134.142 estavam originalmente respaldados com garantia real, mas a partir de seus respectivos aditamentos deixaram de possuir tal características, e portanto deveriam ser tratados como contratos sem garantia real; quanto aos contratos no. 134.246 e 134.248, as garantias reais originalmente previstas revelaram-se, posteriormente, inexistentes; o contrato no. 134.247 também deve ser tratado como crédito sem garantia, pois seria classificado como quirografário; além disso, tendo em vista o disposto no § 5º, do Art. 9º, da Lei no. 9.430/96, por se tratar de empresa concordatária, forçoso se faz admitir, pelo menos, parte das perdas deduzidas; e, ainda que considerados créditos com garantia, os créditos glosados de 1996 deveriam ter a sua dedutibilidade aceita para 1997, o que seria suficiente para anular o lançamento referente a este ano;
- 12.3. E3 – Contrato com Empresas Concordatárias (fls. 1188/1189) – das empresas classificadas pela fiscalização como concordatárias, algumas tiveram a sua falência decretada, em outros casos, houve o transcurso de um ano de crédito vencido, e a habilitação de crédito na concordata foi o procedimento judicial adotado para garantir a dedutibilidade; vários foram os casos em que a concordatária não honrou o compromisso assumido, o que garantiria, por si só, a dedutibilidade da parcela não honrada, independentemente de ter transcorrido um ou dois anos do vencimento do crédito, conforme o caso;
- 12.4. E4 – Contratos com Penhor/Caução (fls. 1190/1198) – a grande maioria dos contratos deste grupo contém créditos concedidos através de contratos que, inicialmente, previam garantias, mas que no momento de se executarem essas garantias ficou constatada a sua inexistência; alguns contratos listados pela fiscalização como garantidos não o eram; por fim, alguns dos contratos passaram a ser dedutíveis pela decretação da falência do devedor e habilitação do crédito;
- 12.5 E5 – Contratos com Alienação Fiduciária (fls. 1198/1201) – estes contratos foram celebrados com garantia que, no momento de sua execução, ficaram descaracterizadas por não terem sido localizados os bens garantidores ou o fiel depositário; outros contratos, tidos pela fiscalização como garantidos, de fato não o eram;
- 12.6 E6 – Contratos com Hipoteca (fls. 1201/1202) – devido ao fato das partes, na maioria dos contratos, não terem formalizado a hipoteca, na prática, os contratos de abertura de crédito ficaram sem garantia; no momento da constituição da garantia, houve a arrecadação dos bens, gerando a adição do valor na apuração do lucro real;

- 12.7 E7 – Contratos sem Ação Judicial e Desistência Judicial (fls. 1202/1210) – todos os contratos deste grupo tiveram procedimentos judiciais instaurados visando seu adimplemento, condição para sua dedutibilidade; a impugnante questiona se a fiscalização estaria condicionando a dedutibilidade a um “procedimento específico”, e diz não compreender o porquê da glosa, uma vez que todos os contratos tem ação ajuizada;
- 12.8 E8 – Contratos sem Documentação Comprobatória (fls. 1210/1218) – a impugnante informa que a documentação acostada à impugnação demonstra que o provisionamento efetuado em relação a estes contratos, denominados como “sem contrato” pela fiscalização, foi o previsto na legislação, tornando descabida a glosa; referente a alguns poucos contratos a documentação solicitada aos locais onde foram celebrados e a solicitada ao judiciário ainda estão por chegar.
- 13 quanto ao prejuízo na venda do imóvel havido por dação em pagamento, a impugnante destaca que o crédito que foi solvido pelo recebimento do imóvel estava vencido e a situação financeira da empresa devedora era catastrófica e pré-falimentar; impunha-se, portanto, o recebimento do imóvel, única forma de reaver ao menos parte dos recursos dados à devedora; segundo normas do Bacen, a única forma admitida de aquisição de imóveis que não seja de uso comprovado pelas instituições financeiras é em operações de dação em pagamento de crédito já vencido, como a que ora se discute, havendo como condição que o referido imóvel seja alienado no prazo de um ano, sob pena de penalidades pesadas impostas pelo Bacen; portanto, não se pode falar em liberalidade, nem no recebimento do imóvel, pois se tratava de preservar parte do patrimônio da impugnante, nem na sua alienação, pois feita sob condições de mercado e de tempo;
- 14 a adquirente final do imóvel não tem qualquer vinculação com a impugnante; e o fato de existir uma avaliação para o imóvel em valor superior não tem relevância, pois ela somente representava uma expectativa de preço que nem sempre é atingida e não pode ser tomada como parâmetro quando se tem uma operação devidamente concluída, como no presente caso;
- 15 a garantia do contrato de crédito era o próprio imóvel objeto da dação; em não havendo o acordo, impunha-se a propositura de uma ação judicial de execução que permitiria realizar a garantia, e a atitude da autuada foi a de estabelecer um acordo com a devedora para receber o referido imóvel sem custos adicionais;
- 16 entende descabida a glosa, conclui a interessada, relativamente ao valor de R\$ 533.900,35 apropriado em 1996, por ocasião do recebimento do imóvel, bem como ao valor de R\$ 407.300,00 apropriado em 1997, quando ocorreu a alienação do imóvel;
- 17 além disso, a impugnante requer “seja concedida autorização para apresentação de provas documentais após a apresentação desta impugnação”, nos termos a alínea ‘a’, do parágrafo 4º, do art. 16 do De-

creto no. 70.235/72, tendo em vista o pouco tempo que teve antes do vencimento do prazo para a impugnação, o fato de que a prova consiste em certidões obtidas junto ao poder judiciário, referentes a processos cujos foros estão localizados nas mais diversas comarcas do País, e considerado que grande parte dos processos judiciais relativos aos contratos objeto da fiscalização já se encontra arquivada no Poder Judiciário;

- 18 requer, por fim, a realização de perícia, conforme previsto no art. 18, do Decreto no. 70.235/72, tendo em vista que a matéria é complexa, que a fiscalização não fez uma avaliação exaustiva de cada um dos contratos, e que cada um dos casos foi retratado no Auto de Infração de forma pobre e insuficiente; para tanto, a impugnante formula os quesitos referentes à perícia desejada e indica o seu perito, em fls. 1221/1222.”

Os documentos apresentados com a impugnação para justificar a baixa encontram-se às fls. 1308/3866, tendo a autuada ainda feito protocolizar a petição de fls. 1220/1221, pleiteando a juntada *a posteriori* de outros documentos.

Distribuídos os autos à 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, esta proferiu a decisão de fls. 3917/3966, em cuja ementa e fundamentação se lê:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997.

EMENTA: APRESENTAÇÃO DE PROVAS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. Indefere-se o requerimento de prévia autorização para apresentação de provas documentais quando não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal, mormente quando aludidos documentos não são apresentados à autoridade julgadora, ainda que decorrido suficiente prazo para que o fizesse.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA. Indeferida a perícia quando considerada desnecessária para o deslinde do litígio, estando o processo devidamente instruído para o julgamento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Estando devidamente descritos os fatos e o enquadramento legal, relativamente à infração apontada pela autoridade fiscal, não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

EMENTA: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COEXISTÊNCIA DE DEVEDOR FALIDO E DEVEDORES SOLIDÁRIOS SOLVENTES. A decretação de falência do devedor não obsta que se prossiga a cobrança do crédito junto aos devedores solidários solventes que exis-

tirem, caso em que o prazo autorizado para a dedução da perda passa a ser aquele previsto para os créditos de devedores não falidos.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA. Ainda que a garantia inicialmente prevista no contrato se revele posteriormente inexistente ou indisponível, não está autorizada a utilização do prazo de dedutibilidade previsto para os créditos sem garantia, pois a legislação de regência classifica os créditos com garantia e sem garantia segundo a sua proveniência.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. GARANTIA PARCIAL. A legislação não contempla a hipótese de crédito com garantia cujo valor é insuficiente para quitar o débito. Os créditos que se encontram nesta situação, por falta de previsão específica, devem ser integralmente tratados como créditos com garantia.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. E-xonera-se o crédito tributário relativo aos contratos cujas perdas, ante os documentos apresentados na fase impugnatória, comprovaram-se dedutíveis segundo a legislação de regência.

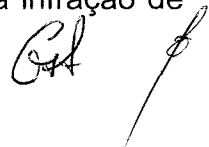
PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. A parcela do crédito não quitado após dação de imóvel em pagamento deve seguir as regras de dedutibilidade aplicáveis às perdas no recebimento de créditos. O perdão da dívida equivale a desistência da cobrança, e deve ter o respectivo tratamento tributário.

DESPESA DESNECESSÁRIA. A perda havida na alienação de imóvel em valor significantemente inferior aos obtidos em recentes laudos providenciados pelo próprio contribuinte é indedutível, por ser despesa desnecessária.

DEDUÇÃO DA CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. No ano-calendário de 1996, descabe a dedução, na autuação de IRPJ, do valor igualmente lançado de ofício de CSLL, por não escriturada na contabilidade da fiscalizada a referida despesa, bem como por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN.

POSTERGAÇÃO. Para que seja caracterizada a postergação do imposto é necessário que este tenha sido efetiva e espontaneamente pago em período posterior. A glosa de perdas no recebimento de créditos, deduzidas pela pessoa jurídica em desacordo com as condições estabelecidas na legislação tributária, refere-se a infração que não se confunde com à inobservância do regime de competência, situação em que a postergação é normalmente considerada.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. LIMINAR. Obtida a liminar após o início da ação fiscal, não há que se aplicar a dispensa da multa de ofício prevista no art. 63 da Lei no. 9.430/96. A dedução irregular de perdas na escrituração contábil da pessoa jurídica implicou em redução da base de cálculo e do tributo declarado, que, por corresponder à infração de



falta de declaração ou declaração inexata, enseja a aplicação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Não se considera responsável por sucessão a autuada que, tendo sido transformada de empresa de capital aberto para subsidiária integral de outra, e ainda que tenha havido alteração de seu controle acionário, é, na verdade, a mesma pessoa jurídica que continuou existindo.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas da legislação tributária.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: **AUTUAÇÃO REFLEXA.** A autuação de CSLL deve seguir o decidido quanto ao IRPJ, naquilo que couber.

DEDUÇÃO DA CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. Irreparável o lançamento que considerou, no ano-calendário de 1996, a CSLL dedutível de sua própria base de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte”

Fundamentação

A AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO

6. A impugnante requer, às fls. 1220/1221, que lhe seja concedida autorização para apresentação de provas documentais após a impugnação, com base no disposto na alínea ‘a’, § 4º, do art. 16, do Decreto no. 70.235/72. Alega, como justificativa do pedido, o escasso tempo para a apresentação da peça impugnatória e a dificuldade de obter as certidões, junto ao poder judiciário, relativas aos inúmeros processos em diversas comarcas espalhadas pelo País.

.....

6.4 (...), embora antecipe em sua peça impugnatória (fls. 1220/1221) as dificuldades havidas na obtenção de provas adicionais, diante do escasso prazo, entendo que a interessada não logrou demonstrar, naquele momento, a efetiva ocorrência das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto no. 70.235/72, porquanto a situação está apenas descrita em tese, ou seja, em teoria. Se, num momento posterior, a interessada apresentasse os documentos que alega solicitados ao poder judiciário, seria possível, talvez, aferir a efetiva ocorrência das condições que autorizam a juntada posterior de provas. Entretanto, mais de um ano se passou desde

aquela solicitação sem que a interessada apresentasse os referidos documentos.

6.5 Portanto, entendo que a autorização requerida não há de ser concedida, por não demonstrada a ocorrência da hipótese prevista na alínea "a," do § 4º, do art. 16 do Decreto no. 70.235/72, até porque os documentos mencionados não foram ainda apresentados à autoridade julgadora, mesmo tendo decorrido um ano da data da solicitação.

DA SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

7. Quanto à perícia solicitada, é de se observar que muitos dos quesitos formulados pela impugnante (fls. 1221/1222) visam à obtenção de informações que deveriam ser diretamente disponibilizadas a partir da documentação apresentada à fiscalização ou, ainda, da acostada com a impugnação (itens 1, 3, 4, 7). Além disso, como já discutido retro, não ficou demonstrada a necessidade de juntada de provas documentais, mesmo porque referidos documentos não foram sequer apresentados.

7.1 Outros quesitos formulados, por sua vez, dizem respeito à própria interpretação e aplicação da norma tributária (itens 2, 5 e 6), ou seja, reportam-se à apreciação do mérito, não podendo ser objeto de apreciação senão pela autoridade julgadora.

7.2 Sendo assim, e considerando que o processo encontra-se devidamente instruído para o julgamento, sou pelo indeferimento da perícia requerida, por desnecessária, nos termos do art. 18, do Decreto no. 70.235/72.

DA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA IRREG. PRACTICADA

8. Alega a interessada que teve cerceado o seu direito de defesa, pois considera "totalmente genérica peça acusatória elaborada pela fiscalização, não evidenciando, caso a caso, a irregularidade que lhe foi imputada. As infrações foram divididas em dois grandes grupos (G e F) e os contratos relacionados pelo autuante, às fls. 17 a 21, mereceram apenas "brevíssimos comentários", obrigando a autuada a ter que "descobrir" a infração que lhe foi imputada. Por isto, conclui a impugnante, deveria ser decretada a nulidade do auto de infração.

.....
8.2 Quanto à alegada pobreza das informações fornecidas pelo agente fiscal relativamente aos contratos glosados, há que se ponderar que, por se tratar de despesas escrituradas e deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a dedutibilidade de tais despesas cabe à fiscalizada. Assim, a eventual identificação de perdas referentes a créditos cujos contratos não estejam suficientemente comprovados, ou cujas condições e características dos negócios celebrados ou da respectiva cobrança não

estejam devidamente esclarecidos, enseja a glosa das deduções procedidas pelo contribuinte.

8.3 Veja, então, que a falta de um maior detalhamento acerca dos contratos glosados e do andamento da cobrança dos respectivos créditos pode ser, antes, o verdadeiro fundamento para a exigência fiscal, a origem da glosa procedida pela fiscalização, e não um defeito do lançamento, questão que, não obstante reporta-se ao mérito.

8.4 Portanto, é de se afastar a preliminar de nulidade.

DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS HAVIDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

9. No tocante à dedução das perdas no recebimento de créditos, a impugnante afirma que a Lei no. 9.430/96 não exige que o procedimento judicial seja iniciado também contra os devedores solidários, tampouco prevê o tipo de ação judicial a ser proposta. Ficaria ao arbítrio do credor decidir qual o caminho judicial a seguir, mesmo no caso dos créditos garantidos. Quanto a estes, a interessada alega que em muitos dos casos relacionados pela fiscalização os créditos perderam a condição de garantidos, e foram reclassificados e tratados como se fossem créditos sem garantia, ou seja, as perdas foram consideradas dedutíveis após um ano do vencimento.

9.1. A referida Lei no. 9.430, de 27.12.1996, introduziu novas regras para o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos, substituindo a sistemática anterior de provisionamento baseado em percentuais e médias históricas (a provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD). A partir de sua edição, as deduções passaram a ser efetuadas conforme as perdas efetivamente ocorrem, havendo ainda a autorização para a dedução da perda segundo outros critérios, consoante se extrai do art. 9º do aludido diploma legal:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I – em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II – sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais

para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

- c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão consideradas em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata a dedução da perda será admitida a partir da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

.....

9.4.(...), merece anotar que pela nova sistemática a condição para o registro da perda no recebimento do crédito, como regra geral, é que tenha havido a declaração de insolvência do devedor por sentença judicial (art. 9º, §1º, inc. I). Entretanto, segundo o valor, a graduação do risco e a iniciativa de cobrança, a Lei autoriza a dedução das perdas, antes da efetiva declaração de insolvência do devedor, conforme se verificarem as hipóteses previstas nos incisos II a IV, do § 1º do art. 9º.

9.5. Observe-se que a dedutibilidade não depende da ocorrência concomitante das condições previstas nos incisos II, III e IV, até porque os incisos II e III definem situações excludentes entre si (créditos sem garantia e créditos com garantia). Sendo assim, no caso de decretação de falência do devedor (inciso IV) o crédito poderá ser registrado como perda, desde que cumprida a exigência contida no § 4º (adoção dos procedimentos judiciais necessários para o seu recebimento), independentemente do transcurso dos prazos previstos nos incisos II ou III.

9.6. É verdade que a legislação não exige, de forma expressa, que o procedimento judicial seja iniciado também contra os devedores solidários, e tampouco preceitua o tipo da ação judicial a ser proposta pelo credor. Não quer dizer, contudo, que tais questões sejam irrelevantes para determinar se a perda pode, em cada caso específico, ser considerada dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL.

9.7. Ao determinar, como condição de dedutibilidade da perda, que tenham sido "iniciados e mantidos os procedimentos judiciais" para o recebimento do crédito (art. 9º, § 1º, inc. II, alínea c, e inc. III), a norma tributária restringe a possibilidade de dedução de tal perda aos casos em que o credor demonstre que, embora vencido há mais de 6 meses (ou 1 ano, ou 2 anos, dependendo do caso), ainda está a empreender esforços, pela via judicial, para cobrar o devedor e ter o crédito solvido. Assim, se ocorrer que, no decurso da cobrança de um crédito, seja necessário que seja proposto um tipo de ação judicial, em lugar de outro tipo, para que o crédito seja satisfeito, não deve tal fato deixar de ser considerado pela autoridade fiscal, pois trata-se de demonstrar a efetividade do esforço da empresa para ter satisfeito o seu crédito.

9.8. Da mesma forma, se a situação de fato requerer que se inicie um procedimento judicial contra os devedores solidários, e se tal providência for necessária, diante das opções disponíveis ao credor, para demonstrar que este está a se esforçar na busca do recebimento dos valores que lhe são devidos, deverá esta circunstância ser tomada em consideração para aferir se o credor está efetivamente mantendo os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

9.9. Um aspecto relevante para se verificar a dedutibilidade das perdas de créditos superiores a R\$ 30.000,00, com ou sem garantia, é se a cobrança pela via judicial para recebimento do crédito foi efetivamente iniciada. Além disso, ao longo do tempo que se segue ao início desta cobrança, e da respectiva dedução da perda, é necessário que não ocorra a desistência da cobrança por via judicial. Caso esta desistência ocorra, a perda deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, nos termos do § 1º, do art. 10, da Lei no. 9.430/96, e o imposto será considerado como postergado (§ 2º).

9.10. Assim, se ficar demonstrado que o credor, ao não lograr êxito na cobrança do crédito junto ao devedor principal (o seu cliente), deixa de cobrar judicialmente os devedores solidários, conforme previstos nas cláusulas contratuais, restará então caracterizado que o credor desistiu da ação judicial, sem que tenha havido a declaração de insolvência do devedor.

9.11. Isto não quer dizer, contudo, que o credor seja obrigado a iniciar concomitantemente os procedimentos judiciais junto a todos os devedores, principal e solidários, para que faça jus à dedutibilidade da perda, pois inexistente comando legal expresso nesse sentido. A Lei no. 9.430/96 apenas exige, para que a perda possa ser deduzida, que os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito sejam iniciados e

mantidos, e afasta a dedutibilidade (ou preceitua o estorno da perda) nos casos em que ocorrer a desistência da cobrança na via judicial.

9.12. No caso em que o devedor teve decretada a sua falência, a providência judicial a ser tomada pelo credor que está efetivamente almejando receber o crédito é o requerimento da habilitação deste nos autos do processo de falência, para sua inclusão no quadro de credores da falida. Se tal providência for tomada, o credor poderá deduzir a perda do referido crédito, por caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 9º, e seu § 4º, da Lei 9.430/96.

9.13. Entretanto, nos casos em que há devedores solidários, não se pode aceitar a dedutibilidade da perda com base única e exclusivamente no fato de ter sido decretada a falência do devedor dito "principal". A lei, nestes casos, foi omissa, pois não definiu as condições de dedutibilidade quando, ainda que falido o devedor "principal", existirem outros devedores solidários com plenas condições de satisfazer o crédito.

9.14. Além disso, as hipóteses de dedução de perdas autorizadas nos incisos II a IV, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96, correspondem a presunções de perda que, por serem matéria de direito excepcional, requerem interpretação restrita, limitada. Sendo assim, é de se concluir que a dedução dos créditos contra devedor falido, prevista no inciso IV, no caso de existirem devedores solidários, apenas será admitida a partir do momento em que todos os devedores estiverem concomitantemente falidos.

9.15. Ante a falta de previsão expressa, nos casos em que coexistem devedores falidos e não falidos, há que se proceder à integração da legislação tributária, buscando a solução segundo o estipulado no art. 108, do CTN. Cumpre averiguar, no caso o tratamento conferido à situação em comento pela Lei Falimentar, e por analogia utilizá-lo na definição do tratamento tributário a ser adotado.

9.16. A Lei de Falências (Decreto-Lei no. 7.661/45) instituiu, como regra geral, que a falência do devedor produz o vencimento antecipado de todas as suas dívidas (art. 25, caput). Certamente, a permissão de dedução descrita no inciso IV, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96, tem como origem aquela regra, tendo em vista que se o crédito for considerado vencido a partir da decretação da falência, e se a devida habilitação no quadro de credores for providenciada, nada mais poderá fazer o credor senão esperar pela solução no processo de falência. A dedução da perda do crédito, nesta situação, é plenamente razoável.

9.17. Entretanto, embora, o crédito considera-se vencido com relação ao devedor falido, se houver devedores solidários a dívida não poderá ser deles cobrada senão a partir do seu vencimento normal. Para os coobrigados não falidos, a dívida não vence antecipadamente, tal como ocorre com o coobrigado falido. Nestes casos, o credor pode habilitar-se na falência, sem contudo perder o direito de cobrar do coobrigado solvente, ou então pode aguardar o vencimento e cobrar deste a quitação do débito.

Qualquer execução judicial contra coobrigado solvente poderá ser intentada apenas após o vencimento normal da dívida.

9.18. Resta evidente que, nestas situações, não pode admitir a dedução da perda antes que se verifiquem as condições de dedutibilidade exigidas para os créditos de devedores não falidos. Isto quer dizer que, ainda que falido um dos coobrigados, não há que se utilizar a norma do inciso IV, art. 9º, da Lei 9.430/96, pois a cobrança pode prosseguir normalmente, após o vencimento original do crédito, com relação aos demais devedores solidários não falidos. A regra a ser utilizada, nestes casos, é a contida nos demais incisos do referido art. 9º.

9.19. Quanto aos créditos contra devedor declarado concordatário, é permitida a dedução das perdas referentes à parcela que exceder ao que este se comprometer a pagar (art. 9º, inciso IV, in fine), bem como à parcela cujo compromisso de pagar não houver sido por ele honrado (§ 5º). A dedução, contudo, é apenas autorizada se a credora tiver adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (§ 4º).

9.20. No caso de devedor concordatário, de forma análoga ao caso de devedor falido, a regra prevista no inciso IV, do art. 9, não se aplica quando houver devedores solidários solventes pois, como vimos, a cobrança pode prosseguir normalmente com relação a estes.

9.21. Ao explicar os motivos em que fundamenta as deduções das perdas, a interessada freqüentemente faz alusão a situações em que as garantias inicialmente mencionadas no contratos revelaram-se, posteriormente, inexistentes. Nestes casos, por terem os créditos perdido a condição de garantidos, tornando-se créditos comuns, sem garantias, a impugnante afirma que o respectivo tratamento tributário deverá também ser alterado e as perdas deverão ser tratadas como se fossem de créditos sem garantias. Assim, um crédito cuja perda somente poderia ser deduzida 2 anos do vencimento (art. 9º, inc III) torna-se dedutível, por verificada a inexistência da garantia oferecida, após 1 ano do vencimento (art. 9º, inc. II, c).

9.22. Não há, contudo, como acolher esta interpretação da norma tributária esposada pela impugnante. A Lei no. 9.430/96, ao definir novas condições para a dedutibilidade de perdas com créditos, definiu critérios objetivos para este fim e preceituou um tratamento diferenciado com relação aos créditos com garantia e aos sem garantia. Para os créditos com garantia, o legislador considerou que, por sua maior probabilidade de recebimento, o prazo necessário para reconhecer a perda deveria ser maior, e que o contribuinte deveria manter os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Os créditos sem garantia, por sua vez, poderiam ter sua perda reconhecida num menor prazo (6 meses ou 1 ano), tomando-se ainda em consideração o seu valor (até R\$ 5.000,00; acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00; e acima de R\$ 30.000,00) e o estágio da cobrança (administrativa e/ou judicial).

9.23. Se a lei define prazos diferentes para a dedutibilidade de tais créditos segundo os critérios descritos acima, afigura-se contrário ao senso comum pretender reclassificar o crédito no decorrer da cobrança, conforme se altera a probabilidade de realizar as garantias oferecidas, tendo em vista que esta probabilidade já foi ponderada pelo legislador, na determinação daqueles prazos. Mesmo quando a garantia se revelar inexistente, como aduz a impugnante, ainda assim tal aspecto já foi certamente tomado em consideração pelo legislador na definição dos prazos para a dedutibilidade.

9.24. É por isso que, no § 3º, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96, ficou explicitado que para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. Note-se, portanto, que a Lei adotou um critério objetivo para classificar o crédito como garantido, definido segundo a proveniência do crédito.

9.25. Destarte, o crédito deve ser classificado como garantido ou não garantido conforme a operação que lhe deu origem. Se o contrato celebrado previa garantia real, há que ser considerado como tal, independentemente de como evoluir o respectivo processo de cobrança, e mesmo que a garantia dada se revele posteriormente indisponível ou inexistente.

9.26. Por fim, a legislação não prevê as situações em que a garantia é apenas parcial, ou seja, o seu valor não é suficiente para quitar a totalidade do crédito. Nestes casos, e tendo em vista a interpretação restrita requerida para a norma legal em comento, há de se adotar o mesmo prazo para a dedução da perda. Se a lei não distingue entre créditos com garantia total e aqueles com garantia "parcial", na determinação dos prazos para se considerar dedutível a respectiva perda, então não cabe ao interprete fazê-lo: em ambos os casos, o prazo é de 2 anos, conforme prevê o inciso III, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96.

Adotando esses pressupostos, passou o Relator a justificar a manutenção ou exclusão dos valores, em face das explicações aduzidas pela impugnante (fls. 1182/1218, e documentos de fls. 1308/3866), considerando a situação de cada um dos contratos que foram objeto da autuação, naquilo que se refere à dedutibilidade das perdas.

10.1 Empresas com Falência Decretada

- 10.1.1. **Confecções Atlanta Ltda (contrato no. 134.101).** O autuante classificou o crédito como "FG", consignando no demonstrativo às fls. 17, a observação "P.Mer./Falência/s/ ação devedor solidário". Pelo que consta na cópia da petição acostada às fls. 1326/7, a impugnante requereu a habilitação de crédito, classificado como quirografário, no processo de falência em 29.04.1996, o que confirma a notícia aduzida pela impugnante às fls. 1184. Entretanto, conforme apreciado alhures, se existir devedor solidário não falido, não se considera autorizada a dedução segundo a regra do inciso IV, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96. Segundo Termo de Confissão e Renegociação de Dívidas de fl. 132/1, havia dois devedores solidários

(pessoas físicas), e nas fls. 1316/7 consta que a operação estava garantida por penhor mercantil, de sorte que a regra de dedutibilidade a ser aplicada ao caso é a do inciso III do referido art. 9º. Assim, no caso deste contrato, cujo vencimento inicial do crédito ocorreu em 24.07.1995 (fls. 17, 1320), e diante dos demais documentos acostados aos autos, a perda não poderia ser deduzida na determinação do lucro real do ano calendário de 1996, por não ter decorrido o prazo de 2 anos previsto para os créditos com garantia, restando procedente a glosa efetuada pela fiscalização.

10.1.2. Moca Comércio e Representações Ltda. (contrato no. 135.182). O crédito, vencido em 05.07.1995, foi classificado com "GF" (fls.18), e o autuante informa tratar-se de "Penhor Mercantil e Duplicatas/ sem ação". A interessada alega (fls. 1184) que a empresa teve falência decretada em 1996, e que se verificou não possuir a devedora bens para a satisfação de seus credores. Os contratos em fls. 1330/1332 realmente estabelecem as garantias mencionadas pela fiscalização, mas a falência aludida pela interessada não se encontra comprovada nos documentos acostados (fls. 454/456, 1329/1332). Além disso, subscrevem o Contrato de Mútuo de fls. 1330 duas pessoas físicas, na qualidade de devedores solidários do crédito, de maneira que a exigência fiscal, relativamente a este item, é procedente, pois somente após 2 anos a perda poderia ser deduzida.

10.1.3 Norozar Empreendimentos Imobiliários S/A (contratos nº 214.670 e 145.011). O autuante classificou como "GF" – "Hipoteca/falta ação contra dev. solidário" (fls. 18). A impugnante alega que a perda foi contabilizada em razão da decretação da falência da empresa, em 07.06.199S, tendo ela habilitado o referido crédito nos autos da falência, e que, além disso, os bens do devedor solidário encontravam-se indisponíveis. De fato, verifica-se nas cópias de certidões em fls. 467/468, acostadas pelo próprio autuante, que a interessada requereu habilitação dos referidos créditos, na categoria de quirografário, no processo falimentar da devedora em 1996. Entretanto, o Contrato de Mútuo nº 001.145.011-3 (fls. 493/4) vence apenas em 01.04.1996, e dele era signatário um devedor solidário (pessoa física). O Contrato nº 21.467 (fls. 497/514), cuja primeira prestação vence em 06.05.1996 (cláusula 7.4), consignava a mesma pessoa física como avalista e devedor solidário, e estipulava garantia hipotecária. Sendo assim, a simples decretação da falência não autoriza a escrituração da perda, conforme já analisado. Além disso, ainda que as garantias oferecidas se revelassem posteriormente indisponíveis, o tratamento a ser conferido ao crédito continua sendo aquele conferido aos créditos com garantia. Destarte, procedente a glosa da perda, pois estas não poderiam ser efetuadas no ano-calendário de 1996.

10.1.4 Plast Gema Indústria e Comércio Ltda (contrato nº 133.186). Classificado como "F" – "Falta ação contra devedor solidário" (fls. 18). A impugnante alega que a devedora teve decretada a falência em 07.06.1996, e que o crédito foi devidamente habilitado (fls. 1184). No Termo de Confissão e Renegociação de Dívidas de fls. 1554, porém, figuram dois devedores solidários (pessoas físicas), e a primeira parcela que deixou de ser quitada venceu em 05.04.1996, conforme informação em fls. 1531. Por-

tanto, na coexistência de devedores solidários solventes, a cobrança poderia prosseguir normalmente contra estes, conforme vencessem as prestações seguintes, e somente após decorrido o prazo de 1 ou 2 anos, dependendo do caso, poderia a respectiva perda ser deduzida na apuração do tributo. Procedente, então, a exigência fiscal.

10.1.5. Transecur Transportadora de Valores (contrato nº 135.838). Classificação "GF" – "garantia al.fid/hipoteca". A interessada informa que ajuizou a competente ação judicial em 1995, inclusive contra o devedor solidário. entretanto em 03.07.1996 foi decretada a falência da empresa, e a habilitação do crédito ocorreu em 02.09.1996. A operação era objeto de garantia real, conforme aduz a própria impugnante em fls. 1184, e vencia em 04.07.1995. Assim, se mantida a cobrança judicial junto ao devedor solidário, a perda somente poderia ser deduzida em 1997. Procedente a glosa.

10.2. Contratos com Empresas do Conglomerado Mesbla

10.2.1. Mesbla S/A (contrato nº 134.141), Mesbla Lojas de Departamentos S/A (contratos nº 134.140, 134.247 e 134.246), Presta Adm. de Cartões de Crédito Ltda. (contratos nº 134.142 e 134.248). A impugnante ressalta que a fiscalização ignorou que as empresas pediram concordata, e alega que todos os contratos, com exceção do nº 134.141, eram originalmente objeto de garantias reais, mas estas foram posteriormente excluídas do instrumento de constituição de garantias ou, em outros casos, revelaram-se inexistentes. Contudo; como já asseverado anteriormente, a classificação dos créditos com ou sem garantia é feita segundo a sua proveniência, não importando se as garantias se tornem, no decorrer do procedimento de cobrança, inalienáveis ou indisponíveis. Além disso, não obstante comprovado que as empresas acima mencionadas impetraram concordata preventiva em agosto de 1995 (fls. 1757/8, 1790/4), a proposta é de pagamento integral, no prazo de 24 meses, de sorte que, naquela ocasião, não havia parcela a ser deduzida como perda com fulcro no inciso IV, in fine, do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Não logrou a impugnante comprovar, ainda, o valor da parcela do crédito que posteriormente deixou de ser honrada pela concordatária, bem como qual a data em que se considerou vencido o compromisso de pagar, para que fizesse jus à dedução aludida no § 5º, do referido art. 9º. Com relação ao contrato nº 134.141, a interessada alega que a única garantia nele constituída era um aval, e que inexistia garantia real. Realmente, embora a fiscalização indique, às fls. 18, a observação "Penhor de Ações, cto. garantia real", a cópia do contrato em fls. 435 prevê apenas um avalista a garantir o crédito. Subscrive o referido contrato um devedor solidário (Brazfabril S/A Ind. Com) que, vale observar, também figura entre as empresas que propõem a concordata preventiva. A dedução do crédito relativo ao contrato nº 134.141 poderia ter sido admitida no prazo de 1 ano, portanto, se a impugnante comprovasse que tomou os devidos procedimentos judiciais para o seu recebimento (por exemplo, a habilitação do crédito na concordata), fato que, contudo, não se encontra caracterizado pelos documentos acostados aos autos. Portanto, procede a exigência fiscal, relativamente aos contratos acima.

10.3. Contratos com Empresas Concordatárias

10.3.1 **Bourguignon Incorporações Ltda. (contrato nº 132.945).** Classificação "F" – "concordata falta ação cobrança NP / Aval". A interessada informa que formalizou em 07.06.1995 a declaração do crédito nos autos da concordata preventiva, e como o vencimento do crédito ocorreu em 04.05.1995, a perda seria dedutível em 1996. Neste caso ficou efetivamente comprovado que além da devida providência do credor nos autos da concordata (fls 1837/8), a concordatária não cumpriu as obrigações assumidas, conforme certidão de fls. 1848/1850. Entretanto, subscreveu o contrato que deu origem ao crédito um devedor solidário (pessoa física que deixou de ser cobrado pelo credor. Mesmo diante do descumprimento da concordatária, poderia o credor ter prosseguido com a cobrança judicial junto ao devedor solidário. Diante da falta de tal providência, fica caracterizada a desistência da cobrança pela via judicial, restando indedutível a perda e procedente o feito fiscal.

10.3.2. **Calçados Laruse Ind. e Com. Ltda. (contrato nº 133.369).** Alega a impugnante que em dezembro de 1995 deu início ao procedimento para a recuperação do crédito, na concordata da empresa acima, a qual, em 08.10.1996. teve decretada a falência. Afirmar, ainda, que em 02.05.1995 foi ajuizada medida judicial contra os devedores solidários. Conforme os documentos acostados às fls. 1851/1873, está comprovado que a empresa devedora teve a sua falência decretada em 08.10.1996. Entretanto, não pode estar carreta a informação de que em 02.05.1995 houve o referido ajuizamento de ação judicial, pois esta é, na verdade, a data em que o contrato foi assinado (fls. 1867/8), e segundo o aditamento assinado em 01.06.1995 (fls. 1869), o vencimento do crédito foi alterado para 30.06.1995. Não ficou comprovado que em 1996, quando foi procedida a dedução da perda, o credor estava promovendo cobrança judicial junto aos devedores solidários, pois pela certidão de fls. 1862 apenas é possível concluir que havia procedimento judicial no ano de 1997. Procedente, portanto, a glosa da perda.

10.3.3. **Ferreirão Atacadista Ltda. (contratos nº 134.702, 134.584, 134.674, e 134.597).** Tendo sido decretada a falência, a impugnante declarou seu crédito em 10.01.1996, e em 19.01.1996 ajuizou ação monitória em face do devedor solidário Robson Ferreira Martins. Tais informações estão confirmadas pelos documentos de fls. 1875/6 e 1893/4. Entretanto, da análise dos borderôs que, ao que parece, deram origem à referida cobrança, depreende-se que outro devedor solidário (Nahor Ferreira Martins) figurava em diversos borderôs (fls. 223/6/7/8, 231, 1898, 1901/2/3/6). Ademais, a interessada não identificou os borderôs correspondentes a cada um dos contratos acima indicados e tampouco existe correspondência de valores, restando impraticável a segregação da parcela de perda deduzida segundo o devedor solidário previsto nos borderôs. Sendo assim, há de ser mantida a exigência fiscal.

10.3.4. **Gutermann Linhas para Costura Ltda. (contrato nº 131.445-3).** A empresa requereu concordata e o crédito foi devidamente habilitado em

1995. A implante alega que, em 20.06.1996, a concordatária procedeu ao depósito referente à primeira parcela da concordata em valor irrisório, deixando de honrar o pagamento a que se obrigara, "tomando legítima a dedução da perda como despesa, no ano de 1.996, por ter transcorrido um ano do vencimento do crédito". Contudo, pela cópia da petição em fls. 1927/9, o credor ingressou com ação de execução contra o devedor solidário apenas em 1997, embora informe que em 1996 já não havia sido honrado o compromisso da concordatária. Neste caso, no ano de 1996 não lhe era autorizada a dedução da perda, porquanto caracterizada, naquele período, a desistência de proceder à cobrança pela via judicial. Desse modo, mantida a autuação.

10.4. Contratos com Penhor/Caução

- 10.4.1. **BMV Montadora de Veículos Ltda. (contrato nº 132.766-5).** Originalmente garantido por aval e garantia real, foi ajuizada ação executiva em 1996 tanto contra o devedor principal, quanto contra os devedores solidários. Afirma a impugnante que não foram localizados os réus para citação, nem os bens para o devido arresto, ficando "descaracterizada" a garantia real anteriormente oferecida. No entanto, conforme já analisado retro, o que importa é a proveniência do crédito, para a classificação como créditos com ou sem garantia. No caso em tela, como havia previsão de garantia real no contrato (penhor mercantil – fls. 1936/8), e mesmo que mantido o procedimento judicial para o recebimento do crédito, a respectiva perda não poderia ser deduzida antes de 2 anos, conforme reza o inciso III, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Procede, portanto, a exigência fiscal.
- 10.4.2. **Comercial de Gêneros Alimentícios Reis Ltda. (contrato nº 131.826).** Conforme a interessada, a operação teria sido realizada sem garantia, sendo legítima a contabilização da perda em 1996. Entretanto, conforme consigna a petição de fls. 1948/9, ao referido contrato estava vinculado um instrumento particular de constituição de garantias que, ao que consta, correspondia a caução de cheques. Assim, por ser crédito com garantia, apenas seria dedutível após 2 anos, ou seja, a partir de 1997, restando cabível a glosa procedida pela fiscalização.
- 10.4.3. **Costeira Importação de Automóveis Ltda. (contrato nº 130.817).** Aduz a reclamante que as deduções referiam-se a um contrato em 1994, e que o procedimento judicial iniciou-se em 1995, restando legítima a dedutibilidade da perda em 1996. Não obstante observando que no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, em fls. 1959/1961, a cláusula nona estabelece que o referido contrato não importava em novação, não há como acolher a alegação da impugnante de que o vencimento do crédito ocorreu em 1994. O próprio instrumento de confissão de dívida estabeleceu novos prazos para a dívida contratada, cujo primeiro vencimento ocorreu em 12.01.1995, sendo este, inclusive, a data de vencimento levada ao conhecimento do juízo na petição (fls. 1962/8) que inaugura a ação de execução interposta em março/1995. Desta forma, o crédito, cuja garantia consistia em penhor mercantil, apenas poderia ter sua perda contabilizada em 1997. Procedente a autuação.

- 10.4.4. **Dailer Instrumentação Industrial Ltda. (contrato nº 132.381).** Informa a impugnante que a devedora interpôs Embargos à Execução contestando a garantia, restando descaracterizada a garantia real oferecida, diante da recusa em honrá-la. Porém, vale repisar que devemos considerar o prazo referente ao crédito classificado segundo a sua proveniência. No presente caso, tratava-se de crédito proveniente de operação com garantia real, havendo que ser utilizado o prazo de 2 anos para a dedução da perda. Autuação procedente.
- 10.4.5. **Distribuidora Paulistão Com. Imp. Exp. Ltda. (contrato nº 130.762-8).** As operações foram parcialmente garantidas por duplicatas em caução, sendo que o valor deduzido como perda, segundo relata a impugnante, consiste apenas no valor excedente à garantia. Mas não há de se distinguir crédito “parcialmente” garantido, como fez a autuada, e tampouco segregar uma parcela do crédito dedutível no prazo de 1 ano, e outra dedutível em 2 anos. Conforme já exposto na fundamentação que precedeu a presente análise dos créditos, o prazo para a dedução da perda é de 2 anos, no caso em apreço. Cabível, portanto, a glosa da perda.
- 10.4.6. **Ecocel – Eletrônica e Comunicações Ltda. (contrato nº 132.128).** Outro caso de “descaracterização” da garantia real dada. Assim como os demais já analisados, e por ser de 2 anos o prazo permitido para a dedução, procedente a autuação.
- 10.4.7. **G Car Automóveis Ltda. (contrato nº 132.261).** Idem ao anterior.
- 10.4.8. **G e P Instalação e Manutenção de Persianas Ltda. (contrato nº 131.085-8).** Idem.
- 10.4.9. **Italivio Coelho. (contrato nº 106/132.000-4).** Idem.
- 10.4.10. **Izidro João de Alencar. (contrato nº 134.915-2).** Alega a impugnante que a operação foi realizada sem garantia real, e que o procedimento judicial junto aos devedores principal e solidário foi instaurado. De fato, conforme cópia do Contrato de Mútuo de fls. 2125, não havia previsão de garantia real. Além disso, segundo petição em fls. 2115/8 e certidão em fls. 2123/4, a ação de execução havia sido ajuizada em 1995. Portanto, neste caso, a perda já seria dedutível após 1 ano do vencimento (que ocorreu em 03.05.1995), restando improcedente a exigência fiscal.
- 10.4.11. **Maurício Produções e Eventos Ltda. (contrato nº 131.965).** Outro caso de garantia real que, tendo em vista renegociação posterior, deixou de figurar no novo contrato. Entretanto, como já exposto, o que importa é a proveniência do crédito. No presente caso, havia garantia real, e portanto o prazo para a dedução é de 2 anos. Procedente a autuação.
- 10.4.12 **Miura Assessoria Tributária S/C Ltda. (contrato nº 132.602).** Garantia real anteriormente dada foi descaracterizada. Da mesma forma que o caso anterior, procedente o lançamento.

- 10.4.13. **Motoservice Comércio Exterior Ltda. (contrato nº 134.509).** Garantia real “descaracterizada”. Idem. Procede a glosa.
- 10.4.14. **Nutrimental S/A Ind. Com. de Alimentos. (contrato nº 132.432-1).** Idem.
- 10.4.15. **Rima Impressoras S/A. (contrato nº 131.639).** Idem.
- 10.4.16 **Rio Compensados Ltda. (contrato nº 134.788).** Idem. Embora a impugnante alegue que não foram encontrados bens para penhora e que o processo foi arquivado, não está tal fato comprovado nos autos (apenas há cópias de “telas” do sistema de informações da autuada). Se fosse o caso, a impugnante deveria comprovar que não desistiu da cobrança judicial do crédito para que fizesse jus à dedução da respectiva perda. Sendo assim, é procedente a exigência fiscal.
- 10.4.17. **S/A Fábrica de Tecidos Maria Cândida. (contrato nº 136.211).** A operação foi garantida por alienação fiduciária de equipamentos, os quais foram apreendidos e leiloados, mas o valor obtido foi irrisório (a quantia foi abatida da dívida e levada à tributação, informa a impugnante) No entanto, conforme já analisado retro, não há previsão de crédito “parcialmente” garantido na legislação tributária. O prazo de dedução da perda é de 2 anos. Cabível, então, a glosa procedida pela fiscalização.
- 10.4.18 **Santa Bárbara Ind. e Com. de Confecções Ltda. (contrato nº 134.787).** Operação garantida através de penhor mercantil. Diante da não localização dos réus e dos bens, ficou “descaracterizada a garantia real anteriormente oferecida”, informa a impugnante. Como vimos, o prazo aplicável é de 2 anos. Procedente o lançamento.
- 10.4.19. **Servauto Veículos e Peças Ltda. (contrato nº 131.351).** Outro caso de garantia real “descaracterizada”. Idem. Procede a autuação.
- 10.4.20. **Soc. Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S/A. (contrato nº 131.772).** A perda foi contabilizada após 2 anos, informa a impugnante, pois o crédito teria vencido em 1994. Entretanto, consoante se verifica em peças levadas aos autos da ação de execução (fls. 2332/2341), a devedora e a credora acordaram em prorrogar o vencimento do crédito para 1995 (a primeira parcela venceu em 07.01.1995). Destarte, mesmo tendo sido os bens dados em garantia avaliados em valor ínfimo, deve-se utilizar o prazo de 2 anos contados desta data para se considerar dedutível a perda. Procedente a exigência fiscal.
- 10.4.21. **Textil Sigma Ind. Com. Produtos Hospitalares Ltda. (contrato nº 136.992).** Garantia real “descaracterizada”, pois na ação de execução a penhora dos bens não chegou a ser realizada. Conforme casos anteriores já analisados, o prazo para a dedução é de 2 anos, restando irrepreensível a exação fiscal.
- 10.4.22 **Abatedouro Todaves Ltda. (contrato nº 139.212).** Informa a interessada que o devedor teve falência decretada em 17.07.1997, e que foi aju-

izada a competente ação de execução em face dos devedores solidários. Sendo assim, defende que o crédito, cujo vencimento era em 30.07.1996, poderia ser deduzido em 1997. Entretanto, não obstante a decretação da falência em 1997, ao que aduz a impugnante, a providência judicial foi apenas efetivada em 1998 na ação de execução, petição de fls. 2432/5) em face dos devedores solidários. Portanto, não poderia a perda ser deduzida no ano de 1997, período em que os devedores solidários não estavam sendo cobrados judicialmente. Além disso, mesmo que a cobrança judicial já estivesse providenciada, o prazo para a dedução seria de 2 anos, pois havia garantia real. Sendo assim, procedente a glosa.

10.4.23. Agropecuária Rezende Ltda. (contrato nº 2.036). O crédito venceu em 09.08.1996 e era garantido por penhor pecuário e hipoteca. Procedente, portanto, a exigência fiscal, pois a perda não poderia ter sido deduzida em 1997 (o prazo é de 2 anos). Ademais, a própria impugnante informa que houve arresto de bens, o que confirma a irregularidade da despesa escriturada pela atuada.

10.4.24. Agência Monark de Turismo e Passagens Ltda. (contrato nº 132.651-1). Alega a reclamante que a garantia abrangia apenas 17% da dívida, e que foi iniciado o procedimento judicial contra os devedores principal e solidários para o recebimento do crédito. Entretanto, como já abordado anteriormente, não se faz distinção entre garantia total ou "parcial". O prazo é de 2 anos, sendo procedente a autuação.

10.4.25 Baik Baik Confecções Ltda. (contrato nº 000.282). O crédito com garantia não pôde ser recebido na ação de execução, estando o processo arquivado, alega a impugnante. No entanto, o aludido arquivamento ocorreu apenas em 1999, conforme se extrai da movimentação processual de fls. 2481. O prazo para a dedução da perda, no presente caso, é de 2 anos, se o vencimento ocorreu em 09.06.1996, somente em 1998 poderia a perda ser deduzida. Procede, portanto, o lançamento.

10.4.26. Blue Bean Ind. e Com. de Roupas.Ltda. (contrato nº 027/135.713-3). Aduz a interessada que as duplicatas entregues em caução eram títulos sem origem, simulados, "frios". Portanto, defende que, tendo vencido o crédito em 02.01.1996, poderia deduzir a perda no ano de 1997. Más, como já visto, a "descaracterização" da garantia dada não autoriza a utilização de outro prazo para a dedutibilidade da perda. O prazo permanece o mesmo: 2 anos do vencimento. Correta, portanto, a exigência fiscal.

10.4.27. Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A. (contrato nº 134.502). Outro caso de "descaracterização" da garantia. Idem. Procedente o lançamento.

10.4.28. Euroboro Ind. K Com. Ltda. (contrato nº 138.284). Idem.

10.4.29. Porcino Irmãos Comercial Ltda. (contrato nº 134.708-2). Alega a interessada que, embora houvesse garantia real, o prazo de 2 anos foi devidamente observado, pois o crédito venceu em 17.04.1995, e a perda foi contabilizada em 1997, bem como o procedimento judicial contra os de-

vedores principal e solidário tinha sido iniciado. Assiste razão à impugnante, neste caso, pois embora à fiscalização não fora apresentado esclarecimento acerca das providências judiciais para o recebimento do crédito, ficou tal fato comprovado pelos documentos aduzidos na fase impugnatória. Conforme cópia de petição em fls. 2670/2673, e certidão em fls. 2669, o credor ingressou com ação de execução contra os devedores em 31.01.1996. Improcede a exigência fiscal, portanto, relativamente a este item.

- 10.4.30. **Paulispell Ind. Paulista de Papel Papelão Ltda. (contrato nº 000.320).** Caso de garantia "descaracterizada". O prazo é de 2 anos. Procedente o lançamento.

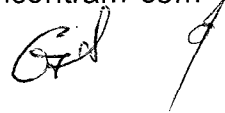
10.5. Contratos com Alienação Fiduciária

- 10.5.1 **Germar Engenharia e Construções Ltda. (contrato nº 133.296-4).** Segundo a impugnante, o bem objeto de alienação fiduciária foi apreendido, e os valores arrecadados com a alienação do bem serviram para quitar parte da dívida existente, sendo que o produto dessa arrecadação foi oferecido à tributação. Contudo, a aludida ação de busca e apreensão somente foi ajuizada em 1997 (fls. 2696/8). A perda contabilizada em 1996, portanto, era irregular, por não decorrido o prazo de 2 anos do vencimento. O lançamento, portanto, é procedente. Cumpre observar que, embora a impugnante alegue ter oferecido o valor arrecadado à tributação, não está o fato devidamente comprovado nos autos.
- 10.5.2. **Hidroveg Indústrias Químicas Ltda. (contrato nº 136.879).** Ante a inexistência das garantias dadas, foi baixado o crédito como perda em 1996 (venceu em 30.09.1995). Idem a casos anteriores: o prazo é de 2 anos, conforme a proveniência do crédito. Proceda a glosa.
- 10.5.3 **Peixaria Costa Mar Ltda. (contrato nº 137.601).** O produto da venda dos bens havidos em dação em pagamento foi irrisório, e não havia outra garantia. O vencimento, contudo, ocorreu em 15.10.1995, e portanto apenas em 1997 poderia a perda ser deduzida. A exigência fiscal procede.
- 10.5.4. **Walsh Gomes Fernandes. (contrato nº 141/131.801-6).** Vencido o crédito em 28.11.1995, a impugnante ajuizou ação de busca e apreensão em 03.06.1996, mas o bem não foi localizado, e a ação foi convertida em ação de depósito. Posteriormente, chegou ao seu conhecimento que o ônibus havia sofrido grave acidente, com perda total. Descaracterizada a garantia, foi deduzida a perda em 1996. Porém, o prazo carreto é de 2 anos, como já asseverado, restando procedente a autuação.
- 10.5.5. **BHM Empreendimentos e Construções (contrato nº 133.715).** Os bens dados em garantia foram "descaracterizados". O crédito, que venceu em 1996, teve a respectiva perda deduzida em 1997. Mas o prazo, novamente, era de 2 anos. Proceda a glosa.

- 10.5.6. **Ferraty Brasileira de Alimentos Ltda. (contrato nº 133.630).** Outro caso de “descaracterização” da garantia. O prazo é de 2 anos, e a dedução era possível somente em 1998. sendo cabível a exação.
- 10.5.7. **Paulispell Ind. Paulista de Papel Papelão Ltda. (contrato nº 000.348).** Garantia “descaracterizada”. O prazo é de 2 anos. Procedente o lançamento.
- 10.5.8. **Stock Fish Imp. e Exp. Ltda. (contrato nº 13S.814).** O crédito é decorrente da assunção da dívida da empresa Fouchon Imp. e Exp. Ltda, por parte da Stock Fish, conforme Instrumento Particular de Promessa de Pagamento com Sub-rogação de fls. 2835/8. Ao deixar de cumprir o acordado, a interessada não prosseguiu na cobrança junto à Stock Fish, configurando desistência da cobrança (fls. 2842). Por outro lado, a Fouchon teve sua falência decretada em 25.02.1997 (fls. 2826/9), mas não há notícia nos autos de que a impugnante efetivamente manteve os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (por exemplo, a comprovação de que habilitou o crédito na falência). Assim, por não comprovada a adoção dos procedimentos judiciais, resta procedente a glosa da perda contabilizada em 1997.
- 10.5.9. **Terra Boa Comercial Ltda. (contrato nº 2216).** As garantias reais foram “descaracterizadas”, haja vista que os devedores opuseram embargos na ação de execução. Como já repisado, prevalece o prazo de 2 anos, aplicável aos créditos provenientes de operações com garantias reais. Autuação procedente.

10.6. Contratos com Hipoteca

- 10.6.1 **Hopase Engenharia e Comércio Ltda. (contrato nº 105/135.192-0).** Alerta a impugnante que a hipoteca jamais chegou a ser registrada, não gerando efeitos jurídicos. Estando “descaracterizada” a garantia real, e tendo iniciado em 22.02.1996 o procedimento judicial para o recebimento do crédito contra o devedor principal e os solidários, entende a interessada que neste ano já fazia jus à dedução da perda. Porém, o prazo de dedutibilidade não depende do andamento da cobrança, ou da posterior impossibilidade de executar as garantias, mas tão-somente da operação que deu origem ao crédito. Se a operação previa garantia real (no caso, hipoteca), há de se adotar o prazo de 2 anos para a dedução da perda. É procedente, então, a exação fiscal.
- 10.6.2. **Israel Joaquim Ferreira. (contrato s/nº).** Outro caso em que a promessa de hipoteca jamais chegou a ser constituída ou registrada. O prazo é de 2 anos. Procedente a glosa.
- 10.6.3 **AB Transporte e Comércio Ltda. (contrato nº 324).** Informa a impugnante que foram ajuizadas as competentes medidas judiciais, transferindo-se a propriedade do bem (nos casos de alienação fiduciária) ou realizando-se acordos (noutros casos). Os valores arrecadados, alega a interessada, foram revertidos e adicionados ao lucro real “daqueles anos”. Não obstante, as referidas reversões e adições não se encontram com-



provadas nos documentos acostados às fls. 3057/3073. Sendo assim, e tendo em vista que as garantias reais oferecidas autorizam a dedução da perda apenas após decorridos 2 anos do vencimento do crédito, resta procedente a autuação fiscal.

- 10.6.4. **Westshopping Empreendimentos e Participações Ltda. (contrato nº 133.897-8).** A promessa de hipoteca não foi constituída ou registrada, e a ação judicial para recebimento do crédito foi ajuizada em 12.06.1997. Semelhante aos casos anteriores, a perda deste crédito somente poderia ser deduzida após 2 anos. Procede a exigência.

10.7. Contratos Sem.Ação Judicial e Desistência Judicial

- 10.7.1 **Cia. Geral de Melhoramento em Pernambuco. (contrato nº 055/132.214-9).** Aduz a reclamante que declarou o crédito nos autos da concordata preventiva da devedora em 09.01.1996, e que em 03.11.1995 ajuizou ação judicial para cobrança dos devedores solidários. Além disso, a concordatária deixou de honrar o pagamento da primeira parcela, vencida um ano após o requerimento da sua concordata. Assim, a perda era dedutível após 1 ano do vencimento, em 1996. De fato, a impugnante, que não havia apresentado à fiscalização (fls. 51/53) o contrato que deu origem ao crédito, bem como a comprovação de que havia declarado o crédito na concordata da devedora, o fez nesta fase processual, acostando os documentos de fls. 3088 a 3097. Assim, por decorrido 1 ano do vencimento (ocorrido em 09.10.1995), e por mantidos os procedimentos judiciais, a perda era dedutível em 1996. Improcede a autuação, portanto, relativamente a este item.

- 10.7.2. **Construtora Fundasa S/A. (contrato nº 137.574-8).** A impugnante acostou cópias em fls. 3107/9 que comprovariam o ajuizamento da ação de execução contra os devedores. Entretanto, não há como aceitar os elementos comprobatórios aduzidos aos autos, uma vez que a certidão de fls. 3102 e a petição em fls. 3107/9 reportam-se ao contrato nº 137.571-3. e não ao contrato 137.574-8, que é objeto da presente autuação. Procede-se afigura a exação fiscal, diante de tais constatações.

- 10.7.3. **Cosmo Comércio de Ferro e Aço Ltda. (contrato nº 134.977-3).** Garantia real "descaracterizada" (caução de duplicatas, as quais não foram honradas por seu emitente). Neste caso o prazo para a dedução é de 2 anos. Procedente a autuação.

- 10.7.4 **Dalmiro Lorenzoni Arq. Eng. e Const. Ltda. (contrato nº 132.344).** A interessada ajuizou ação de execução contra os devedores solidários (que são sócios quotistas da devedora) em 16.11.1995. No entanto, consoante já abordado retro, embora a legislação tributária não exija que a cobrança judicial seja instaurada simultaneamente contra todos os devedores, ao agente fiscal cumpre discernir se o contribuinte está a empreender os devidos esforços para o recebimento do crédito, conforme as oportunidades que a situação de fato que lhe oferece. No caso em tela, a impugnante não ingressou com ação judicial contra o devedor "principal" (a empresa), mas o fez com relação aos devedores solidários (os sócios).

Esta atitude, todavia, não é usual e indica que o credor desistiu de cobrar da pessoa jurídica. Sendo assim, entendo ser procedente a autuação.

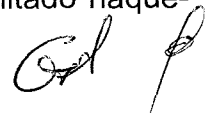
- 10.7.5 **Darka Indústria e Comércio Ltda. (contrato nº 131.344).** Foi iniciado procedimento judicial apenas contra os devedores solidários (sócios da empresa). Idem ao item anterior. Procede a exigência fiscal.
- 10.7.6 **Esca Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S/A. (contrato nº 135.410-5).** A interessada informa que em 1995 a devedora Esca Engenharia foi afastada do projeto SIVAM e, como era uma empresa constituída exclusivamente para prestar serviços no âmbito do referido projeto, resultou que a sua falência veio a ser decretada em 17.07.95. Entretanto, diante do ínfimo montante de bens da falida, e por medida de economia, para não incidir em outras despesas, a impugnante decidiu não habilitar todo o seu crédito. Tal procedimento revelou-se, segundo afirma a impugnante, o mais correto, uma vez que outros credores que habilitaram seu crédito não receberam, até hoje, valor algum. Porém, não há como aceitar a pretensão da impugnante, pois a Lei nº 9.430/96 não autoriza a dedução da perda com devedores falidos se a credora não tiver adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (§ 4º, art. 9º). Sendo assim, é procedente a glosa.
- 10.7.7. **Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A. (contrato nº 055/132.213-0).** A fiscalização consignou a observação "Sem contrato e ação contra empresa" em seu demonstrativo de fls. 17. A impugnante, contudo, apresentou a cópia do contrato de mútuo (fls. 3234/5), e as petições de fls. 3236/7 (de 03.11.1995, relativa à ação de execução de título extrajudicial, contra o devedor solidário) e de fls. 3239/3242 (de 09.01.1996 e 31.05.1999, relativas à declaração do crédito nos autos da concordata). Destarte, por decorrido 1 ano do vencimento, e tendo a autuada iniciado e mantido os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, resta incabível a exigência fiscal em apreço.
- 10.7.8. **Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda. (contrato nº 132.219).** A devedora teve sua falência decretada em 17.10.1995, tendo a impugnante habilitado o crédito, como quirografário, mas não procedeu à execução do devedor solidário. Para fizesse jus à dedutibilidade, a autuada deveria comprovar que iniciou e manteve os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. No presente caso, mesmo sendo infrutífero o esforço para receber o crédito do devedor falido, havia devedores solidários que não foram cobrados, de sorte que a dedução da perda não estava autorizada. Além disso, a operação previa garantia através de caução de títulos (fls. 3266); portanto, o prazo para a dedução seria, de qualquer forma, de 2 anos. Procedente a glosa.
- 10.7.9. **Irmãos Avellar Transp. Com. e Rep. Ltda. (contrato nº 132.460).** A ação de cobrança apenas foi ajuizada em 1998. O crédito, vencido em 1995, não poderia ter a sua perda deduzida no ano de 1996, pois naquele período a interessada não havia iniciado os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Procede a autuação.

- 10.7.10. **Kookelua Sorveteria e Confeitaria Ltda. (contrato nº 135.089-4).** Alega a impugnante que ajuizou a competente ação executiva. Todavia, não se encontra tal fato comprovado nos autos, tendo apenas sido acostadas em fls. 3279/3281 cópias de "telas" do sistema de informações da interessada. Exigência fiscal procedente.
- 10.7.11. **Nova Texas Veículos Ltda. (contrato nº 136.162-9).** A devedora, concordatária, deixou de honrar o pagamento da primeira parcela, vencida em 1996. Entende a impugnante que o crédito, que não tinha garantia real, poderia ter a sua perda reconhecida 1 ano após o vencimento. Entretanto, por deixar de proceder à execução do devedor solidário, mesmo diante do descumprimento das condições da concordata, reputa-se caracterizada a desistência da cobrança por parte do credor e, assim, indedutível a perda. Lançamento procedente.
- 10.7.12. **The Pole Position Veículos Ltda. (contrato nº 131.966).** Alega a reclamante que a devedora pediu concordata preventiva, e que a ação para cobrança do devedor solidário foi devidamente ajuizada. Contudo, embora informando ser concordatária a devedora, não comprova a impugnante que declarou o crédito nos autos da concordata, que seria a medida necessária para receber o crédito. Procede, então, a glosa levada a efeito pela fiscalização.
- 10.7.13. **Toulouse Veículos Ltda. (contratos nº 132.222 e 131.967).** Informa a interessada que deu início ao procedimento judicial para o recebimento junto aos devedores principal e solidário em 16.01.1996, sendo legítima a contabilização da perda no ano de 1996. Porém, nas ações de execução intentadas pela credora apenas figura o devedor solidário (fls. 3364/8), e a declaração do crédito na concordata da Toulouse Veículos somente foi providenciada em 1997 (fls. 372/374). Então, não era dedutível a perda no ano de 1996, sendo procedente a exigência fiscal.
- 10.7.14. **Uniclaro Comercial Ltda. (contrato nº 135.161).** Segundo aduz a impugnante, o contrato mencionado corresponde ao Instrumento Particular de Promessa de Pagamento com Sub-Rogação de fls. 3418/3420, através do qual o outorgante (Fábio Claro Figueira de Melo) assumiu a dívida da devedora. Além disso, em acórdão de 01.07.1997 foi mantida a sentença de primeiro grau, datada de 11.09.1995, que julgou improcedente o pedido de concordata e declarou a quebra da devedora. A impugnante, contudo, não comprova que requereu habilitação do crédito nos autos da falência, e a ação de cobrança contra Fábio Claro Figueira de Melo apenas foi providenciada em 1997 (fls. 3422/3). Era indedutível a perda, portanto, no ano de 1996. Procede o lançamento.
- 10.7.15. **WB Produções Cinematográficas Ltda. (contrato nº 046/132.110-0).** A operação foi realizada sem garantia real, e o procedimento judicial para o recebimento dos valores contra os devedores principal e solidário teve início em 08.04.1996, conforme consta em fls. 3434/7. Neste caso, assiste razão à impugnante, pois tendo decorrido 1 ano do vencimento e iniciados os procedimentos judiciais, era a perda dedutível no ano de 1996. Improcede, portanto, a autuação.

- 10.7.16. **Elian Imóveis e Construções Ltda. (contrato nº 132.793-9).** Alega a impugnante que desistiu de cobrar da devedora porque esta requereu concordata preventiva e não se encontrava em situação financeira que compensasse a manutenção de uma demanda judicial. A cobrança continuou apenas contra o devedor solidário. Mas, conforme já ressaltado, se a interessada desistir da cobrança judicial junto à devedora não poderá deduzir a perda do crédito, conforme preconiza o § 4º. do art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Lançamento procedente.
- 10.7.17. **Agostino Visentini. (contrato nº 137.538).** Informa a interessada que a documentação relativa ao contrato em epígrafe encontra-se em trânsito. Por falta de comprovação das condições de dedutibilidade, é procedente a exoneração fiscal.
- 10.7.18 **Bovicarne Transportes Rodoviários. (contrato nº 132.303).** Idem. Procedente a glosa.
- 10.7.19. **José Maurício Pedrosa Gondim. (contrato nº 136.911).** A autuada afirma que ajuizou em 1997 a competente ação executiva (proc. 396/97), estando cumpridas as condições legalmente exigidas. Realmente, conforme documentos acostados às fls. 3466/3475 (os quais não haviam sido anteriormente apresentados à fiscalização), a interessada havia tomado a devida providência judicial para o recebimento do crédito, de modo que em 1997, 1 ano após o vencimento do crédito, a perda era dedutível, restando improcedente a autuação.

10.8. Contratos Sem Documentação Comprobatória

- 10.8.1. **Alvites Comércio e Importação Ltda. (contrato nº 035/132.355-8).** A impugnante acosta documentos (fls. 3478/3485) que deixaram de ser apresentados à fiscalização e que comprovam a origem do crédito e o efetivo início do procedimento judicial para recebimento do crédito. Diante de tais documentos, improcede a exigência.
- 10.8.2 **Asdrubal de Oliveira Junior. (contrato nº 132.122).** Idem (documentos de fls. 3486/3504). Incabível a autuação.
- 10.8.3. **Auto Peças e Acessórios Automobile Ltda. (contrato nº 131.822).** A autuada argúi a inexistência de bens da devedora passíveis de cobrir a dívida, e que por isso não ajuizou a competente medida judicial. Entretanto, não poderá tal justificativa ser acolhida, por falta de previsão legal. Se a empresa desistiu de manter procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, a perda era indedutível no ano de 1996. Procedente a glosa.
- 10.8.4. **Bella Macchina Veículos Ltda. (contrato nº 046/131.423-6).** A autuada acostou os documentos (fls. 3521/3532) que comprovam a origem do crédito e a medida judicial para cobrança junto aos devedores principal e solidário. Improcede a autuação.
- 10.8.5. **Companhia Mercantil e Industrial Ingá. (contrato nº 133.268).** Argumenta a autuada que foi a devedora ajuizou em 1995 pedido de concordata preventiva, encontrando-se o crédito devidamente habilitado naque-



les autos, e que existia procedimento judicial para cobrança do devedor solidário. Entretanto, não está comprovado pelos documentos de fls. 3533/3589 que foi instaurada a referida ação de execução em face do devedor solidário. Ademais, os documentos aduzidos não apontam com clareza a origem da perda contabilizada pela autuada, pois os documentos mencionados referem-se a inúmeras duplicatas que, se somadas, não coincidem com montante escriturado como perda. Sendo assim, é cabível o feito fiscal.

- 10.8.6. **Ciaço Materiais de Construções Ltda. (contrato nº 132.619).** O contrato (fls. 3593) indica que o crédito era garantido através de alienação fiduciária. O prazo para a dedução, portanto, era de 2 anos, sendo procedente o lançamento fiscal.
- 10.8.7. **Claudio Murad. (contrato nº 136.090).** O crédito decorre de nota promissória (fls. 3602) vencida em 13.11.1995, com a respectiva ação de execução promovida em 13.03.1996 (fls. 3601). É dedutível a perda no ano de 1996, restando descabida a exação.
- 10.8.8. **Fercom Ind. e Comércio Ltda. (contrato nº 130.492).** Informa a impugnante que o documento encontra-se em trânsito. Por falta de comprovação, procede a glosa.
- 10.8.9. **Gerson Lopes de Albuquerque. (contrato nº 164/135.908-0).** Destaca a interessada que o número do contrato havia sido incorretamente cadastrada em seu sistema com o número 135.971, o que levou o autuante a concluir pela falta de documentação correspondente. Alega que o número carreto do contrato é o mencionado acima, e que não há qualquer irregularidade na dedução dos valores. Contudo, ante a discrepância entre o valor autuado (fls. 18) e o contido no contrato (fls. 3610), e na falta de mais elementos que comprovem que se trata da mesma operação, resta inaceitável a pretensão da impugnante. Autuação procedente.
- 10.8.10. **Globuss Internacional Ind. Com. Exp. Imp. Ltda. (contrato nº 132.426).** As operações foram realizadas, segundo notícia a impugnante, sem garantia real, e o início do procedimento judicial para o recebimento se deu em 24.08.1995, sendo legítima a dedução em 1996. Entretanto, não consta nos autos (fls. 3612/3617) a cópia do contrato que deu origem ao crédito, restando incomprovada a operação e as respectivas condições em que foi pactuada; A glosa, então, é procedente.
- 10.8.11 **Japiacú Com. de Comb. e Lubrificantes Ltda. (contrato nº 133.444-9).** A impugnante apresenta os documentos de fls. 3618/3627 que comprovam a origem do crédito (sem garantia real) e o ajuizamento de ação de execução contra os devedores, incluindo os devedores solidários, em 31.01.1996. Improcedente se configura a autuação.
- 10.8.12. **Pedro Batista da Silva. (contrato nº 135.621).** A interessada acosta os documentos de fls. 3628/3632. Pelo que consta, a ação de execução apenas foi ajuizada em dezembro de 2000 (fls. 3630/1), e portanto a perda era indedutível em 1996. Lançamento procedente.

- 10.8.13. **R.M. Automóveis. (contrato nº 134.719).** A documentação não foi apresentada. Procedente a exigência fiscal
- 10.8.14 **Alsubras Alumínio Sul Brasil Ltda. (contrato nº 23.140).** Aduz a impugnante que a operação não foi realizada através de um contrato, e por isso não foi possível apresentá-la à fiscalização. A cobrança judicial, por sua vez, foi instaurada por ação ordinária, via processual pela qual ela pode produzir todos os tipos de prova em direito admitidos, por inexistir um título executivo extrajudicial (o contrato). Neste caso, contudo, em que a existência do crédito encontra-se em discussão na esfera judicial, não poderá ser admitida a dedução da respectiva perda antes de decidido o litígio, ou seja, enquanto não definido se o referido crédito é efetivamente cabível. Proceda a glosa.
- 10.8.15. **Casa de Carnes Boi Carreiro Ltda. (contrato nº 035/134.007-0).** A garantia real oferecida (caução de duplicatas) restou posteriormente “descaracterizada”, pois as duplicatas foram protestadas por falta de pagamento. Nestes casos, porém, já vimos que o prazo para a dedução permanece em 2 anos. Autuação procedente.
- 10.8.16. **Cobra Sub S/A Equipamentos Submarinos (contrato nº 136.570-0).** As operações foram realizadas com garantia real e o prazo de 2 anos para a dedução foi observado. A ação de execução contra os devedores foi movida em 1996 e, assim, entende a impugnante que a dedução da perda realizada no ano de 1997 é legítima. Entretanto, não foram apresentados, tanto na fase fiscalizatória como na presente fase impugnatória, os documentos pertinentes ao contrato nº 136.570-0. Sendo assim, por não comprovada a operação de deu origem ao crédito baixado em 1997, resta procedente a autuação fiscal.
- 10.8.17 **Comercial Importadora Heller Ltda. (contrato nº 030.996).** Informa a interessada que o crédito refere-se ao Contrato para Instituição de Abertura de Crédito Documentário para Importação de Mercadorias – CIAD – de fls. 3690/2. Este contrato foi assinado em 13.11.1995, e o encaminhamento da cobrança/execução ocorreu em 23.08.1996, conforme se verifica às fls. 3689. A ação de execução em face dos devedores (fls. 3686/8) foi intentada em 19.11.1996. Entretanto, pelo que consta no encaminhamento da cobrança e na ação de execução, estes procedimentos se referem ao contrato CIAD CDPA 568264. A autuação, por sua vez, refere-se ao contrato nº 30996, cujo vencimento ocorreu em 25.04.96. Diante de tais discrepâncias, considera-se não comprovada a efetividade da perda contabilizada pela autuada, sendo procedente a exigência fiscal.
- 10.8.18. **Distribuidora Nordeste Ltda. (contrato nº 137.217-6).** A impugnante apresenta cópia do contrato em fls. 3698, e da petição referente à ação de execução (fls. 3695/7), de 14.10.1996. Como a operação não previa garantia real, o prazo para a dedução é de 1 ano, restando improcedente a glosa.

- 10.8.19. **Enghel Construções e Emp. Imob. e Hotelaria Ltda. (contrato nº 135.577).** Segundo informação da interessada, o crédito teve como origem o contrato de mútuo nº 134.386-5, que previa como garantia a "promessa de outorga de hipoteca/aval" (fls. 3704). Portanto, haja vista tratar-se de crédito proveniente de operação com garantia real, há que se observar o prazo de 2 anos para a dedução da perda. Procede a autuação.
- 10.8.20. **Gerson Lopes de Albuquerque. (contrato nº 579061-4).** Não foram apresentados os documentos (alega que estão em trânsito). Procedente a exação.
- 10.8.21. **Lastro Empreendimentos Ltda. (contrato nº 137.135).** A ação de execução foi proposta apenas contra o devedor solidário, que não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, segundo informa a impugnante, pois já havia sido decretada a falência da empresa. Não obstante, a desistência ao não habilitar o crédito nos autos da falência já seria suficiente para justificar a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal. Além disso, os contratos acostados aos autos (fls. 3720/3) são de número diverso daquele que foi objeto da autuação. Portanto, cabível a exigência fiscal.
- 10.8.22. **Loja do Cimento Ltda. (contrato nº 134.118).** Não apresentou os documentos. Glosa procedente.
- 10.8.23 **Maceió Turismo Representações (contrato nº 137206).** A impugnante ingressou com ação de execução em 25.09.1996, conforme se verifica às fls. 3747/3851. Mas não foi apresentado o contrato que deu origem à referida cobrança, restando inaceitável a dedução procedida pela fiscalização. A autuação é procedente.
- 10.8.24 **Medita Representações Ltda. (contrato nº 136.767).** Não apresentou os documentos. Procede a autuação.
- 10.8.25 **Mercantil Industrial Mississippi Ltda. (contrato nº 018.075).** A reclamante apresenta cópia do instrumento particular CIAD 95/515 (fls. 3763/5) e da petição da ação de execução, protocolizada em 13.03.1997 (fls. 3760/2). Entretanto, o crédito autuado relacionado em fls. 20 é referente ao contrato nº 18075. Diante desta discrepância nos números dos contratos, não logrou comprovar a impugnante a perda deduzida no ano-calendário de 1997, demonstrando ser cabível a exação.
- 10.8.26. **Minas Diesel S/A. (contrato nº 071/133.113-1).** Foram acostadas, em fls. 3767/3776, cópias de documentos que comprovam a operação de mútuo, sem garantia real, realizada em 09.01.1996 e com vencimento em 15.01.1996, bem como a propositura de ação de execução, em 30.04.1996, contra os devedores principal e solidários. Destarte, improcede a glosa, relativamente a este item.
- 10.8.27. **Montana Comercial Ltda. (contrato nº 133.916).** Argúi a impugnante a inexistência de bens da devedora passíveis de cobrir a dívida, motivo pelo qual decidiu não ingressar com a medida judicial. Neste caso, conforme já

abordado retro, não poderia a respectiva perda ser deduzida na apuração referente ao ano-calendário de 1997. Procedente a autuação.

- 10.8.28. **SS Construtora e Imobiliária S/A. (contrato nº 131.197).** Não foi apresentada a cópia da contrato que deu origem ao crédito. Por incomprovada, procede a glosa da perda deduzida em 1997.
- 10.8.29. **Silt Cestari Sistema de Limpeza Técnica Ltda. (contrato nº 035/133.896-2).** As garantias reais foram "descaracterizadas", pois as duplicatas entregues em caução foram protestadas por falta de pagamento. O prazo, neste caso, é de 2 anos, e a dedução não estava autorizada em 1997, pois o crédito venceu em 18.03.1996. Lançamento procedente.
- 10.8.30. **Vertical Empreendimentos e Incorporações Ltda. (contrato nº 001.509-3).** Informa a impugnante que a ação de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária foi ajuizada, e que foi firmado com o devedor um acordo, cujos pagamentos estão sendo honrados. Assim, continua a impugnante, "os valores arrecadados com relação a esse contrato foram revertidos contabilmente e adicionados ao lucro real daquele ano". Contudo, não estão as referidas cobranças e reversões comprovadas pelos documentos aduzidos aos autos (fls. 3814/3823). Por ser crédito com garantia real, não poderia a respectiva perda ser deduzida em 1997, porque não havia decorrido o prazo de 2 anos, previsto na legislação tributária. Além disso, a ação de busca e apreensão só foi ajuizada em 1998 (fls. 3816/3820). Por todos estes motivos, procede a autuação.
- 10.8.31. **SOS Construções e Saneamento Ltda. (contrato nº 139.313).** A garantia oferecida para o referido contrato foi a alienação fiduciária de veículos e equipamentos, segundo informa a impugnante. Proposta ação de busca e apreensão em 22.10.1997, efetuou-se um acordo naqueles autos em 22.05.1998, e os valores recebidos foram, conforme informação da impugnante, revertidos contabilmente e oferecidos à tributação nas datas dos recebimentos. Novamente, não se encontram comprovadas nos autos as, referidas cobranças e reversões, bem assim a respectiva tributação. O contrato, por sua vez, não foi apresentado (fls 3825/2863). Se o crédito tinha garantia real, não poderia ter sido deduzida a perda em 1997, por não decorrido o prazo legal de 2 anos. A mais, como houve acordos, considera-se prorrogado o prazo de vencimento. Portanto, é procedente a exigência fiscal.
- 10.8.32. **Brasilcobre Cond. Klet. Metais Ltda. (contrato nº 135.266).** Apenas apresentou os documentos de fls. 3865/6 (contrato), restando não comprovada a perda deduzida. Procedente a autuação.
- 10.8.32. **Brasilcobre Cond. Elet. Metais Ltda. (contrato nº 135.266).** Apenas apresentou os documentos de fls. 3865/6 (contrato), restando não comprovada a perda deduzida. Procedente a autuação.
- 10.8.33 **Toulouse Veículos Ltda. (contrato nº 000912).** Não apresentou documentos. Glosa procedente.

DO IMÓVEL HAVIDO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO

11. Quanto à perda decorrente do perdão parcial da dívida, ao receber o imóvel por dação em pagamento, a impugnante alega que o negócio efetuado constituía a única forma de reaver ao menos parte dos recursos dados à devedora. E, no tocante à alienação ocorrida no ano seguinte, que esta foi feita sob condições de mercado e de tempo, ressaltando, ainda, que as normas do Bacen determinam que os imóveis recebidos neste tipo de operação devem ser alienados no prazo de um ano. Observa a impugnante que a operação de crédito era garantida pelo próprio imóvel (hipoteca) objeto da dação, mas a sua atitude foi a de estabelecer um acordo com a devedora para receber o referido imóvel sem custos adicionais.

11.1. Entretanto, vimos anteriormente que as perdas referentes a créditos com garantia apenas poderiam ser deduzidas depois de 2 anos do respectivo vencimento. No presente caso, o vencimento ocorreu em 09.06.1996, conforme se extrai do Contrato de Repasse de Empréstimo em Moeda Estrangeira em fls. 3868/9 (contrato nº 001/000.30'-2) e do item 1 da Escritura de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento (fls. 3874).

.....

11.4. Com relação à perda de R\$ 407.300,00 havida no ano de 1997, na alienação do imóvel, cumpre observar que o último laudo, elaborado apenas 64 dias antes, apontava um valor bem superior ao que foi obtido na transação. No referido laudo, de 30.06.1997 o imóvel foi avaliado em R\$ 783.300,00, mas em 03.09.1997 a venda foi efetuada por R\$ 376.000,00, em 36 prestações mensais sem nenhum acréscimo de juros.

11.5. Não resta dúvida, diante das evidências, que o valor obtido na transação, muito inferior ao valor da avaliação, implica na apuração de uma perda que, por sua vez, configura despesa desnecessária. A situação em comento revela que o contribuinte, por mera liberalidade, vendeu o imóvel por preço sabidamente inferior ao preço que poderia ser alcançado com outros compradores.

11 6. Assim, por comprovado ser desnecessária, é indedutível a despesa e procedente, portanto, a autuação.

DA POSTERGAÇÃO DAS DESPESAS

12.A impugnante alega que o autuante admitiu que todos os contratos referentes grupo G e alguns poucos referentes ao grupo F seriam dedutíveis nos anos seguintes aos que foram efetivamente deduzidos, mas contraditoriamente afirmou que não se aplicaria o tratamento de postergação, por não ter a fiscalizada apresentado lucro real ou base de cálculo da CSLL positiva nos anos de 1997 e 1998. Aduz a impugnante, ainda, que os contratos glosados referentes ao ano de 1996 poderiam ser compensa-

dos com os valores apurados para o ano de 1997, o que resultaria no cancelamento da exigência fiscal relativamente a 1997.

12.1. Contudo, apenas há como acolher o tratamento de postergação do pagamento de imposto se este foi espontânea e efetivamente recolhido em período posterior. Este entendimento foi confirmado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28.08.1996 (item 6.1), que, ao abordar os casos de postergação de pagamento do imposto de que trata o art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977. Se o contribuinte não apurou base de cálculo positiva em períodos posteriores, e portanto não recolheu o respectivo tributo, não lhe cabe pleitear o tratamento de postergação de imposto.

12.2. Além disso, a postergação aludida no PN COSIT 2/96 e no Decreto-lei nº 1.598/77 se refere àquela decorrente da "inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução, ou do reconhecimento de lucro". Corresponde, portanto, aos casos em que ocorre a inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, conforme se extrai da ementa do mencionado Parecer.

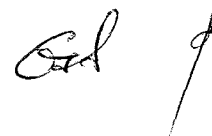
12.3. A questão é outra, no caso em tela. A glosa procedida pela autoridade fiscal decorreu da inobservância de normas de dedutibilidade que não se referem à aplicação do regime de competência, porquanto se referem a presunções de perdas de créditos definidas pela legislação tributária. A regra contida no art. 9º trata de casos em que, excepcionalmente, é admitida a escrituração de perdas com créditos, ainda que estas não tenham efetivamente ocorrido. Trata-se de uma permissão excepcional, uma faculdade conferida ao contribuinte. Não poderá tal faculdade, portanto, ser exercida de ofício na exação fiscal em apreço.

12.4. Sendo assim, é incabível no presente caso o tratamento de postergação, bem como inaceitável se revela o pedido de compensação dos créditos glosados de 1996 com os contratos autuados referentes a 1997.

DA DEDUÇÃO DA CSLL LANÇADA DE OFÍCIO

13. Alega a interessada que a fiscalização deveria considerar o valor apurado de ofício, a título de CSLL, como despesa dedutível na apuração do lucro real, no lançamento de ofício do IRPJ, e que somente a partir de 01.01.1997 a CSLL deixou de ser dedutível em sua própria base de cálculo e na do IRPJ.

13.1. De plano, cumpre afastar a reclamação com relação ao lançamento da CSLL. Conforme podemos verificar diretamente no demonstrativo que acompanha o Auto de Infração (fls. 12), a apuração da contribuição devida, referente a 1996, foi efetuada utilizando-se o cálculo "por dentro", onde o valor de R\$ 63.371.308,15 é dividido por 1,3 antes de se aplicar a alíquota de 30%. Sendo assim, por este cálculo a CSLL foi efeti-



vamente deduzida de sua própria base de cálculo, ao contrário do que alega a impugnante. Quanto ao ano de 1997, além dedução estar afastada pela Lei nº 9.316/96, por ter a contribuinte apurado base de cálculo negativa, não houve crédito tributário lançado no Auto de Infração. Portanto, descabe a alegação no que tange à CSLL.

13.2. No tocante ao IRPJ, a mencionada Lei nº 9.316/96 (art. 1º) determinou expressamente que a CSLL não era mais dedutível na apuração do lucro real. Portanto, não há como aceitar a dedução da CSLL no lucro real de 1997.

13.3. Com relação à apuração do IRPJ de 1996, porém, faz-se necessário tecer algumas ponderações. Realmente, o fim da dedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real somente ocorreu com a Lei nº 9316/96, antes da qual a dedução era permitida expressamente pelo item 7 da IN SRF nº 198/88. No entanto, esta dedutibilidade não pode ser estendida à CSLL lançada de ofício pela autoridade fiscal.

13.4. A autoridade fiscal não pode deduzir, de ofício, despesas que não haviam sido registradas na contabilidade da fiscalizada. Ademais, por ocasião da lavratura do Auto de Infração de CSLL, em maio de 2001, esta despesa certamente foi escriturada pela autuada, diminuindo o lucro líquido contábil apurado deste período.

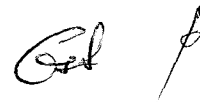
13.5. Ao julgador desta instância administrativa, também, não é permitido proceder tal dedução, pois conforme o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, a dedução segundo o regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151, do CTN. No caso em apreço, a CSLL encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do referido art. 151 ("reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo").

13.6. Sendo assim, mesmo no ano-calendário de 1996, não há que se deduzir a CSLL lançada de ofício na apuração do IRPJ igualmente apurado de ofício.

DA EXIGIBILIDADE SUSPENSADA DA CSLL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS

14. Afirma a interessada que, por ter obtido liminar em mandado de segurança autorizando a apuração da CSLL à alíquota de 8%, a exigência relativamente à diferença de alíquotas (entre 30% e 8%) deveria ter sido efetuada com a exigibilidade suspensa, e que a multa de ofício correspondente deveria ser excluída.

14.1. De fato, conforme se verifica na certidão de objeto e pé fls. 1238) e demais documentos acostados aos autos (fls. 1239 a 1290), a interessada havia impetrado Mandado de Segurança (processo nº 96.0011299-1) pleiteando a mesma alíquota aplicável às demais empresas não financeiras (8%), tendo sido deferida a liminar em 30.04.1996



(fls. 1271), nos seguintes termos: "Concedo, pois, a medida liminar para obstar a atuação do Fisco Federal em virtude do cálculo e recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro pelos impetrantes, sem a diferença da alíquota prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.249, de 27. IZ.95 e sem a majoração determinada pela Emenda Constitucional 10/96". Concedida parcialmente a segurança em sentença de primeiro grau (fls. 1276), interpôs a interessada Embargos de Declaração para que seja esclarecido ponto omissis nela contido. Em abril de 2000, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, e em 04.06.2001 (data da lavratura da certidão de objeto e pé) estavam os autos aguardando julgamento no TRF 3ª Região.

14.2. A autora havia peticionado (fls. 1282/1290), em 16.04.2001, para que fosse expedido ofício ao Sr. Delegado da DEINF/SPO "dando-lhe ciência de que enquanto não julgados os embargos de declaração interpostos subsiste integralmente válida a medida liminar inicialmente pleiteada, sendo nula em consequência a lavratura de autos de infração que pretendam exigir valores que deixaram de ser pagos justamente ao amparo daquela medida liminar, principalmente acrescidos de multa punitiva de 75%, sem prejuízo obviamente do direito daquela autoridade, para forçar-se da decadência, de proceder ao lançamento puro e simples em relação aos valores que entenda devidos no caso presente, sem acréscimos punitivos e/ou moratórias e sem qualquer cobrança enquanto não julgados os embargos de declaração opostos (...)". Conforme despacho em fls. 1282 (e segundo informado na certidão em fls. 1238), datado de 16.04.2001, decidiu o Juízo da 21ª Vara: "Defiro o pedido, declarando subsistente a medida liminar até apreciação dos embargos de declaração opostos nos autos

14.3. A impugnante entende que, por estar amparada por medida liminar, não poderia ser exigida a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96

.....

14.4 Para elucidar a questão em conflito. há de se determinar primeiramente se a liminar concedida em abril de 1996 ainda estava em vigor após a interposição dos Embargos de Declaração em dezembro de 1999, e se a declaração de subsistência da medida liminar ocorrida em abril de 2001 surte efeitos no que concerne ao período precedente.

14.5. É entendimento doutrinário que os embargos de declaração são sempre recebidos tanto no efeito devolutivo como no suspensivo, conforme se verifica do excerto da obra "Recursos no Processo Civil" de autoria do Prof. Antônio José de Souza Levenhagen (4ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1997, págs. 30 e 31) que trata especificamente sobre os efeitos devolutivo e suspensivo dos recursos:

.....

14.7. (...) os embargos de declaração têm efeito suspensivo sobre a decisão embargada, mas não suspendem a sua validade, haja vista que

não têm caráter infringente. Pela decisão parcialmente favorável prolatada nos autos do MS, em 10.11.1999, foi considerada devida a Contribuição Social sobre o Lucro calculada segundo a Lei nº 9.249/95 (alíquota de 18%) de 01.01.1996 até 06.07.1996 e segundo o art. 72 do ADTC (alíquota de 30%), a partir de 07.07.1996. É importante frisar que o conteúdo da decisão embargada não será objeto de modificação relevante, no caso sob análise, pela decisão a ser proferida sobre os embargos interpostos, pois apenas requer a embargante que as disposições do referido art. 72 já sejam aplicáveis a partir do mês de competência de julho/96 (fls. 1279). Ou seja, não há autorização na sentença, e tampouco é pleiteado nos embargos interpostos, que a alíquota da CSLL seja de 8%.

14.8. Assim, é possível afirmar com absoluta certeza que a sentença de primeiro grau, independentemente do que for decidido quanto aos Embargos de Declaração, determina a aplicação da alíquota de 30%, prevista no art. 72 do ADTC, ao fato gerador ocorrido em 31.12.1996, sendo este fato gerador o objeto da presente autuação. A liminar, por sua vez, deixou de ter vigência após a prolação daquela sentença, ensejando, inclusive, a mencionada petição da autora (fls. 1282/1290) requerendo a subsistência daquela medida liminar.

14.9. Pois bem, no que concerne à interpretação da disposição contida no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, anteriormente transcrito, deve ser considerado o que reza o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, (...)

14.10. No caso em tela, a subsistência da medida liminar apenas foi declarada após o início do procedimento de ofício, ocorrido em 23.11.2000 (fls. 01), embora anteriormente à lavratura do auto de infração (11.05.2001). Sendo assim, nos termos da condição definida no § 1º do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, não se aplica à presente situação a dispensa da multa de ofício prevista no caput deste dispositivo legal

14.11. Ademais, a infração apontada pela autoridade fiscal, que resultou na lavratura dos Autos de Infração ora impugnados, se refere à indutibilidade de despesas escrituradas pela contribuinte, o que implicou em base de cálculo e contribuição declaradas em valor inferior ao permitido pela legislação tributária. Sendo assim, por ter a contribuinte cometido a infração de falta de declaração ou de declaração inexata, que corresponde a infração prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

14.12. Cumpre lembrar que o fato de estar amparada a fiscalizada por liminar não implica em nulidade do Auto de Infração, porquanto o seu único efeito se refere à exigibilidade do crédito que, no caso, encontrava-se suspensa

14.13. Quanto à parcela do crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa a partir de 16.04.2001, é de se observar que, embora comprovado que na época da autuação e da impugnação a referida liminar era vigente, verificamos no site da Justiça Federal (fls.) que, pos-

teriormente, foram acolhidos os Embargos de Declaração, e que houve interposição de Apelação e de Agravo de Instrumento, com deferimento de liminar. Sendo assim, se eventualmente houver parcela do crédito tributário impugnado que ainda esteja com exigibilidade suspensa, ela será devidamente quantificada e controlada pela DICAT da DEINF/SPO, conforme competência definida no art. 127, da Portaria MF nº 259/2001.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

15. A impugnante entende descabida a aplicação da multa de ofício, pois é pessoa jurídica que em 18 de maio de 1998 transformou-se de uma sociedade anônima de capital aberto – Banco de Crédito Nacional S/A – para uma subsidiária integral do Banco Bradesco S/A. Além disso, houve alteração do seu controle acionário. Portanto, alega a interessada, nos termos dos art 132 e 133 do CTN, somente o tributo em si poderia ser exigido, jamais a multa.

15.1 Pretende a impugnante, com os argumentos acima, qualificar-se como responsável por sucessão e, assim, invocar os aludidos dispositivos do CTN. Entretanto, não há como acolher tal pretensão, pois não se trata, no presente caso, de sucessão.

15.2. Conforme se verifica nos documentos acostados pela própria impugnante (fls. 1291/1307), o Banco de Crédito Nacional S/A (CGC nº 60.898 723/0001-81) foi convertido em subsidiária integral do Banco Bradesco S/A. Contudo, não houve transformação de uma pessoa jurídica em outra como aludido no artigo 132, *caput*. Após o evento ocorrido em 18.05.998, é a mesma pessoa jurídica que continua existindo, inclusive com o mesmo CNPJ (antigo CGC).

15.3. O fato de deixar de ser companhia aberta ou de haver alteração do controle acionário não são relevantes à questão, pois a pessoa jurídica que cometeu as infrações apontadas pela autoridade fiscal é a mesma pessoa jurídica que sofreu a autuação. São, portanto, a mesma pessoa jurídica, sendo incabível conferir-lhe a qualidade de sucessor.

15.4 Sendo assim, fica prejudicada a questão pois, como não se trata de sucessor (e, sim, da própria pessoa jurídica), não se pode invocar os artigos 132 e 133 do CTN.

DA TAXA SELIC

6.7. (...) a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora é cabível porque estipulada na legislação tributária. Diante desses dispositivos legais, não resta alternativa à Administração Tributária senão exigir juros de mora sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na lei, e calculá-los com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto voto no sentido de.

1) indeferir a autorização de juntada de provas, mesmo porque não foram estas sequer apresentadas à autoridade julgadora;

2) indeferir a perícia, por desnecessária;

3) afastar as preliminares de nulidade; e

4) e considerar procedente em parte o lançamento, conforme os demonstrativos a seguir, exonerando o crédito tributário (tributo e multa) correspondente às perdas no recebimento de créditos que, segundo analisado acima, comprovaram-se dedutíveis nos anos em que escrituradas.

Ano-Calendário 1996 - Perdas consideradas dedutíveis (excluir da BC)

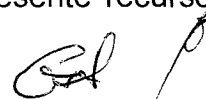
Nome	Contrato	Vcto	Valor(R\$)
Alvites Comércio e Importação Ltda.	132355	0.7.02.95	662.426,02
Asdrubal de Oliveira Junior	132122	09.07.95	98.996,61
Bella Machina Veiculos Ltda.	131423	31.03.95	125.666,46
Cia. Geral de M.Pernambuco	132214	09.10.95	133.968,07
Claudio Murad	36090	03.11.95	80.047,10
Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A	132213	09.10.95	310.257,77
Izidro João de Alencar	134915	03.05.95	140.157,36
Japiacu Coml de Comb e Lub Ltda	133444	11.11.95	290.055,47
WB Produções Cinematográficas Ltda	132110	21.09.95	309.726,23
TOTAL			4.151.301,09

Ano-Calendário 1997 – Perdas consideradas dedutíveis (excluir da BC)

Nome	Contrato	Vcto	Valor
Distribuidora Nordeste Ltda.	137217	02.05.96	274.900,45
José Maurício Pedrosa Gondim	136911	11.03.96	271.062,79
Minas Diesel S A	133113	15.01.96	275.646,37
Porcino Irmãos Comercial Ltda.	134708	17.04.95	265.277,01
TOTAL			2.086.886,62

Dessa decisão recorreu de ofício a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Lei nº 9.532, de 1997, e nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificada dessa decisão em 28 de janeiro de 2003, conforme AR de fls.160 do Proc. nº 166327.000819/03-85, e com ela não se conformando, a autuada apresentou, em 26 de fevereiro seguinte o apelo de fls. 217/527, visando à reforma da decisão recorrida, na parte que lhe foi desfavorável, no qual, em relação às teses jurídicas, reitera o alegado na fase impugnatória, em relação às parcelas cuja dedutibilidade lhe foi negada, apresenta outros esclarecimentos que serão objeto de análise na fundamentação do voto, concluindo estar certa de que o presente recurso



será conhecido e provido, em face dos documentos acostados aos autos, tendo em vista:

- a) os argumentos expendidos;
- b) a completa nulidade dos autos de infração, visto os mesmos serem absolutamente genéricos, deixando de individualizar e tipificar cada uma das infrações supostamente cometidas;
- c) que parte do crédito tributário, referente à diferença de alíquotas da CSLL (de 8% para 30%) encontrava-se suspenso por ocasião do início do procedimento fiscal, não podendo, pois, ser exigido;
- d) que a glosa de valores cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, veio acarretar na nulidade do Auto de Infração;
- e) que não poderia ser cobrada multa, relativamente à parte do crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa;
- f) a imprestabilidade da SELIC para atualização dos valores;
- g) o descabimento da penalidade aplicada, em razão da recorrente ser pessoa jurídica resultante da transformação de uma sociedade anônima de capital aberto – Banco de Crédito Nacional S/A - para uma subsidiária integral do Banco Bradesco S/A;
- h) que o D. Agente Fiscal deixou de proceder à necessária dedução dos valores apurados à título de CSLL, para apuração da sua própria base de cálculo, bem como para apuração do lucro real, relativamente ao ano calendário de 1996;
- i) que a condição imposta pela lei é unicamente o início do procedimento judicial para recuperação do crédito, não impondo, em momento algum, a obrigatoriedade do ajuizamento da ação competente, simultaneamente contra os devedores principal e solidários;
- j) que os valores cuja contabilização como perda não fosse passível de ser realizada num ano, poderia, com toda certeza, ser realizada nos anos seguintes, nada obstando ser dado o tratamento de postergação as referidas contabilizações;
- k) a análise criteriosa de cada um dos contratos envolvidos, demonstrando-se a legitimidade das deduções contabilizadas nos anos de 1996 e 1997;

a) Arrolamento de Bens

Para fins do cumprimento das disposições contidas no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20.12.02, a recorrente arrolou os bens listados à folha 754 (em substituição aos bens arrolados às fls. 529/540), tendo a exigência sido considerada cumprida e encaminhados os autos a este Colegiado.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Os Recursos preenchem as condições de admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito à exoneração da parte do crédito tributário, relativo aos contratos cujas perdas, ante os documentos apresentados na fase impugnatória, foram considerados dedutíveis segundo a legislação de regência, tendo a decisão *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos invocados para excluir as parcelas que mencionou, proponho que se negue provimento ao Recurso de Ofício.

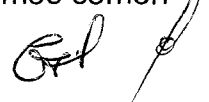
Passando-se à apreciação das alegações do recurso voluntário, entendo, inicialmente, não proceder o alegado cerceamento do direito de defesa, quanto a:

(i) NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Como relatado a autuada requereu às fls. 1220/1221, que lhe fosse concedida autorização para apresentação de provas documentais após a impugnação, com base no disposto na alínea 'a', § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235 de 1972, alegando como justificativa do pedido, o escasso tempo para a apresentação da peça impugnatória e a dificuldade de obter as certidões, junto ao poder judiciário, relativo aos inúmeros processos em diversas comarcas espalhadas pelo País.

Como ressaltou a decisão recorrida, mesmo após decorrido mais de um ano da impugnação não as apresentou. Deste modo, entendo não comprovada a materialização da ocorrência da hipótese prevista na alínea "a", do § 4º, do art. 16 do Decreto no. 70.235, de 1972.

(ii) SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. Como assinalou a decisão *a quo*, muitos dos quesitos formulados pela impugnante (fls. 1221/1222) visam à obtenção de informações que deveriam ser diretamente disponibilizadas a partir da documentação apresentada à fiscalização ou, ainda, da acostada com a impugnação. Além disso, como já discutido retro, não ficou demonstrada a necessidade de juntada de provas documentais, mesmo porque referidos documentos não foram sequer apresentados após a protocolização da impugnação.

(iii) NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS. Como se recorda a autuada alega que teve cerceado o seu direito de defesa, pois considera "totalmente genérica" peça acusatória elaborada pela fiscalização, não evidenciando, caso a caso, a irregularidade que lhe foi imputada. As infrações foram divididas em dois grandes grupos (G e F) e os contratos relacionados pelo autuante, às fls. 17 a 21, mereceram apenas "brevíssimos comen-



tários", obrigando a autuada a ter que "descobrir" a infração que lhe foi imputada. Por isto, conclui a recorrente, deveria ser decretada a nulidade do auto de infração.

Embora de forma muito resumida, a Fiscalização, na última coluna das Relações de valores glosados, indicou a razão pelo qual considerou irregular a apropriação ao resultado do exercício dos valores constantes dos títulos arrolados, sendo esse o fundamento ou parâmetro que deverá nortear a presente decisão quando do exame do mérito.

Passando-se ao exame do mérito, antes de analisar **as premissas**, colocadas na decisão recorrida para a manutenção da maior parte do crédito tributário, mister se faz ter presente que o legislador já adotou certas cautelas, em razão das novas regras para a apropriação como despesa de bens de seu ativo, mediante a redução indevida do lucro tributável, não se justificando suprir pretensas omissões legais, nem adotar nenhuma das restrições, invocando o recurso à analogia, a interpretação restritiva etc., levadas a efeito pela decisão recorrida, como será analisado mais adiante.

Uma das mais importantes regras é que, embora a Lei nº 9.430, de 1996, tenha introduzido um conjunto de situações que autorize presumir a ocorrência de perda, permitindo o ajuste do lucro real, ainda que esta não se encontre definitivamente configurada, como será visto na seqüência, é indispensável não desconsiderar o fato de que, qualquer recuperação dos créditos baixados, até cinco anos do vencimento, **obrigatoriamente terá de ser adicionado ao resultado do exercício no qual tiver lugar a recuperação, no todo ou em parte.**

Do mesmo modo, deverá o julgador ter em mente que, em nossa sistemática contábil-fiscal, o potencial lucro embutido quando do faturamento, a legislação, para efeito de incidência do Imposto de Renda já o considerou como efetivamente incorporado ao resultado, independentemente de qualquer efetiva percepção desse rendimento.

Ainda é certo que, salvo efetiva prova em contrário, quando o contribuinte dá baixa em um crédito, dado considerá-lo perdido, ele é o maior prejudicado, pois a redução do lucro apenas atenua o prejuízo, decorrente do valor patrimonial empregado e do lucro (este já tributado por ocasião da venda).

Outro fator a ser aqui considerado é que, como o contribuinte não deu baixa em nenhum crédito com menos de um ano de vencido e não pago, a análise dos casos se limitará a decidir se o crédito poderia ser baixado em um ou dois anos, após vencido e não pago.

Finalmente, não apontou a Fiscalização existência de baixa de qualquer crédito, cuja existência tivesse sido questionada, sendo certo que antes de ser baixado, forçosamente foi constituído mediante débito do novo valor do ativo em contraparti-

da a um crédito em outra conta de ativo (saída do dinheiro emprestado) e outro em conta de receita.

Portanto, considerando ainda a defasagem entre a realização da operação e a data permitida para a baixa, inexistente qualquer correção. Isto já demonstra o prejuízo inevitável do credor, notadamente quando a baixa só ocorre, após um ou dois anos do vencimento..

Feitas essas considerações, vejamos o que, para o caso concreto, estabelece a lei.

Dispõe a Lei nº 9.430/96:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

.....
§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a

credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

.....
Art. 10. (...)

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

.....
Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.”

Portanto, as normas a serem observadas, em relação à dedução das perdas acima de R\$ 30.000,00, resumidamente seriam:

- **SEM GARANTIAS** – após um ano do vencimento do crédito, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para a sua cobrança;
- **COM GARANTIAS REAIS** - após dois anos do vencimento do crédito, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para a sua cobrança ou arresto das garantias;
- **REALIZADOS COM EMPRESAS FALIDAS** – no momento da decretação da falência, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para a sua cobrança;
- **REALIZADOS COM EMPRESAS CONCORDATÁRIAS** – no momento do deferimento judicial do favor legal (com relação à parcela excedente ao valor que a concordatária tenha se comprometido a pagar), ou no momento em que a concordatária tenha deixado de honrar o pagamento a que se comprometera;

A leitura do parágrafo 1º do art. 9º da norma legal em comento, deixa claro, por evidente, que configurada uma situação que possa vir a ser inserida em um de seus incisos a perda, *ipso facto*, é dedutível, independentemente do que prescrevem os outros incisos.

Assim, ao tratar-se de um crédito contra alguém cuja falência foi decretada, não há mais que se perquirir se o mesmo tem garantia real, ou se o seu valor é inferior ou superior a R\$ 30.000,00, mesmo porque o crédito entrará no rol e ordem da falência; por outro lado se o devedor foi declarado insolvente por sentença judicial, não importa o valor da perda, nem eventuais garantias, pois ela é, de pronto, dedutível, como, ainda, se o crédito tem valor inferior a R\$ 5.000,00 e está vencido a mais de seis meses, é irrelevante se foi estabelecido procedimento judicial ou se o devedor foi declarado insolvente. Cada uma das quatro hipóteses descritas no parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 9.430/96 justifica, por si só, a dedutibilidade da perda.

Nestes sentido, a própria decisão recorrida no subitem 9.5 admite que:

“(...) a dedutibilidade não depende da ocorrência concomitante das condições previstas nos incisos II, III e IV, até porque os incisos II e III definem situações excludentes entre si (créditos sem garantia e créditos com garantia). Sendo assim, no caso de decretação de falência do devedor (inciso IV) o crédito poderá ser registrado como perda, desde que cumprida a exigência contida no § 4º (adoção dos procedimentos judiciais necessários para o seu recebimento), independentemente do transcurso dos prazos previstos nos incisos II ou III.”

Portanto, as regras previstas nos incisos do artigo 9º da Lei 9.430/96 são normas de idêntica hierarquia e descrevem situações diferentes e excludentes.

Isto posto, vejamos o primeiro ponto consignado pela decisão recorrida para manter a maior parte da autuação.

A primeira das premissas para assim decidir foi que, embora se tenha materializado qualquer das hipóteses autorizativas previstas na lei, v.g., a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.430/96 (falência do devedor), caso exista o que a decisão recorrida chama de “devedor solidário”, ou seja, um avalista ou fiador, se este não for judicialmente acionado para a cobrança não poderia ser invocado o mencionado dispositivo. Chega a esta conclusão mesmo reconhecendo que este “devedor solidário” não poderá ser acionado até a data do vencimento original da dívida!

Para esta conclusão:

a) invoca o disposto no art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional (a analogia);

b) diz que a interpretação da permissão para a contabilização da baixa deve ter interpretação restrita, limitada, por ser matéria de direito excepcional;

c) contraria a regra da independência dos incisos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Na verdade, a fundamentação adotada na decisão recorrida, é contraditória, pois de maneira expressa, reconhece o direito do contribuinte.

Com efeito, expressamente se declara no subitem 9.6 da decisão recorrida, já transcrito quando do relato, inexistir norma que imponha se adote procedimento judicial contra todos os intitulados "devedores solidários", *verbis*:

"É verdade que a legislação não exige, de forma expressa, que o procedimento judicial seja iniciado também contra os devedores solidários, e tampouco preceitua o tipo da ação judicial a ser proposta pelo credor. Não quer dizer, contudo, que tais questões sejam irrelevantes para determinar se a perda pode, em cada caso específico, ser considerada dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL." (realces da transcrição, rt).

Acrescentando mais à frente (subitens 9.11, 9.13 e 9.15) ser certo não estar o credor:

...(...) obrigado a iniciar concomitantemente os procedimentos judiciais junto a todos os devedores, principal e solidários, para que faça jus à dedutibilidade da perda, **pois inexistente comando legal expresso nesse sentido.** A Lei no. 9.430/96 apenas exige, para que a perda possa ser deduzida, que os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito sejam iniciados e mantidos..(...) (rt).

.....
"(...), nos casos em que há devedores solidários, não se pode aceitar a dedutibilidade da perda com base única e exclusivamente no fato de ter sido decretada a falência do devedor dito "principal". **A lei, nestes casos, foi omissa, pois não definiu as condições de dedutibilidade quando, ainda que falido o devedor "principal", existirem outros devedores solidários com plenas condições de satisfazer o crédito.**" (rt)

.....
"Ante a falta de previsão expressa, nos casos em que coexistem devedores falidos e não falidos, há que se proceder à integração da legislação tributária, buscando a solução segundo o estipulado no art. 108, do CTN. Cumpra averiguar, no caso o tratamento conferido à situação em comento pela Lei Falimentar, e por analogia utilizá-lo na definição do tratamento tributário a ser adotado." (rt)

Essas transcrições deixam claro, não só a inexistência de norma que imponha o procedimento judicial contra todos os avalistas ou fiadores, como o absurdo de, por via indireta, exigir tributo sem lei, pois a tanto equivale a impossibilidade de reconhecer a perda autorizada por lei, em total afronta ao disposto no § 1º do art. 108, do CTN, *in verbis*:

"Art. 108 (...)

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

Acrescenta ainda a decisão recorrida que:

“as hipóteses de dedução de perdas autorizadas nos incisos II a IV, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96, correspondem a presunções de perda que, por serem **matéria de direito excepcional, requerem interpretação restrita, limitada**. Sendo assim, é de se concluir que a dedução dos créditos contra devedor falido, prevista no inciso IV, **no caso de existirem devedores solidários, apenas será admitida a partir do momento em que todos os devedores estiverem concomitantemente falidos.**” (rt)

Decididamente, o digno Relator da decisão *a quo*, além de se olvidar do que havia escrito no subitem 9.11, quando afirmou não ser o contribuinte *obrigado a iniciar concomitantemente os procedimentos judiciais junto a todos os devedores, principal e solidários*”, também não lhe assiste razão ao referir-se à existência de direito excepcional, para invocar-se uma “**suposta interpretação restrita e limitada**”, pois a suposta interpretação restrita prevista no CTN, apenas se aplicaria para os casos ali mencionados, entre os quais não se encontra o objeto destes autos.

No caso, como já visto nestes autos, não se cogita de isenção, mas sim de reduzir o duplo prejuízo como explicitado acima (atenuação da perda do capital e de resultado já submetido à tributação).

Por outro lado, após consignar-se na decisão recorrida que:

“embora, o crédito considere-se vencido com relação ao devedor falido, se houver devedores solidários **a dívida não poderá ser deles cobrada senão a partir do seu vencimento normal**.

e continuaria, pois para

“**os coobrigados não falidos, a dívida não vence antecipadamente**, tal como ocorre com o coobrigado falido. Nestes casos, o credor pode habilitar-se na falência, sem contudo perder o direito de cobrar do coobrigado solvente, ou então pode aguardar o vencimento e cobrar deste a quitação do débito.”

Acrescentando:

“Qualquer execução judicial contra coobrigado solvente **poderá ser intentada apenas após o vencimento normal da dívida.**” (rt) (subitem 9.17)

Todavia, em afronta à lei, conclui que

“Resta evidente que, nestas situações, não pode admitir a dedução da perda antes que se verifiquem **as condições de dedutibilidade exigidas para os créditos de devedores não falidos**. Isto quer dizer que, ainda que falido um dos coobrigados, não há que se utilizar a norma do inciso

IV, art. 9º, da Lei 9.430/96, pois a cobrança pode prosseguir normalmente, após o vencimento original do crédito, com relação aos demais devedores solidários não falidos. A regra a ser utilizada, nestes casos, é a contida nos demais incisos do referido art. 9º." (rt)

Dessas assertivas, verifica-se que o d. Relator, concluiu que, nos casos de falência, havendo "devedores solidários" **o contribuinte não poderá dar baixa do seu crédito sem acionar os demais garantidores;** isto depois de reconhecer que **estes somente poderão ser acionados após o vencimento normal da dívida.**

Tal conclusão traria como consequência o fato de que, mesmo que fosse declarada a falência do devedor, caso a dívida somente viesse a vencer dali a 4 (quatro) ou mais anos, o contribuinte estaria impedido de dar baixa no seu crédito. Tal interpretação, além de ser absurda, definitivamente conduziria a uma postergação às avessas, ocasionando ainda maior prejuízo a quem já teria arcado com tanto, como assinalado.

Ainda é certo que o acima transcrito afronta as seguintes e corretas considerações da própria decisão recorrida (subitens 9.12 e 9.16):

"No caso em que o devedor teve decretada a sua falência, a providência judicial a ser tomada pelo credor que está efetivamente almejando receber o crédito é o requerimento da **habilitação deste nos autos do processo de falência**, para sua inclusão no quadro de credores da falida. **Se tal providência for tomada, o credor poderá deduzir a perda do referido crédito, por caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 9º, e seu § 4º, da Lei 9.430/96.**" (rt)

.....

"A Lei de Falências (Decreto-Lei no. 7.661/45) instituiu, como regra geral, que **a falência do devedor produz o vencimento antecipado de todas as suas dívidas** (art. 25, caput). Certamente, a permissão de dedução descrita no inciso IV, do art. 9º, da Lei no. 9.430/96, tem como origem aquela regra, tendo em vista que se o crédito for considerado vencido a partir da decretação da falência, **e se a devida habilitação no quadro de credores for providenciada, nada mais poderá fazer o credor senão esperar pela solução no processo de falência. A dedução da perda do crédito, nesta situação, é plenamente razoável.**"

Em face do exposto, ficou bem demonstrado inexistir qualquer procedência na exigência, segundo a qual, mesmo após a decretação da falência ainda seria indispensável intentar procedimento fiscal contra os demais eventuais coobrigados (sem autorização legal, como aventado pela decisão recorrida, como aliás o próprio Relator da decisão expressamente declarou).

Evidentemente, igual conclusão adotou a decisão recorrida no caso da concordata, consignando no subitem 9.20, *verbis*:

“No caso de devedor concordatário, de forma análoga ao caso de devedor falido, a regra prevista no inciso IV, do art. 9, não se aplica quanto houver devedores solidários solventes pois, como vimos, a cobrança pode prosseguir normalmente com relação a estes.”

Ao inverso do sustentado, a regra aplicável é a prevista no art. 9º, inciso IV, *in fine*, tal como consta no subitem 9.19 da mencionada decisão, literalmente:

“Quanto aos créditos contra devedor declarado concordatário, é permitida a dedução das perdas referentes à parcela que exceder ao que este se comprometer a pagar (art. 9º, inciso IV, *in fine*), bem como à parcela cujo compromisso de pagar não houver sido por ele honrado (§ 5º). A dedução, contudo, é apenas autorizada se a credora tiver adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (§ 4º)”.

O procedimento judicial necessário previstos no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.430/96, será a habilitação na falência ou o deferimento da concordata. A própria lei de falências estabelece tais procedimentos, materializados na habilitação do crédito junto à massa falida.

Vale recordar que ao contrário do que ocorre na falência, a habilitação na concordata é feita pelo próprio concordatário. O credor somente se manifesta para eventual retificação ante a existência de omissão ou irregularidade no rol e no valor dos créditos submetidos ao Juiz para eventual retificação. É o que se observa da transcrição dos dispositivos abaixo:

Art. 141. (...)

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, n.º V, e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores

.....
Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido

1º A petição será instruída com os seguintes documentos:

.....
V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

Art. 161 – (...)

1º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

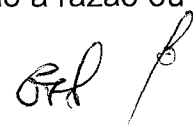
.....
5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

Ainda é de assinalar-se que se a lei apenas exige o início e manutenção do procedimento fiscal, sem dizer contra quem esse procedimento deverá ser intentado como reconhece a decisão recorrida; e, como o maior interessado na manutenção desse crédito é o próprio credor, caso ele verifique que o tomador dos recursos (pessoa jurídica), não possui bens, se mover a ação de cobrança contra os sócios quotistas, estará atendido o dispositivo legal.

Em face do exposto, se por um lado, como foi visto, inexistente norma legal que estabeleça a obrigatoriedade de adotar procedimentos judiciais contra todos os avalistas ou fiadores dos devedores, nos casos de decretada a falência do mutuário ou deferida a concordata, o contribuinte com amparo no estabelecido no art. 9º, § 1º, inciso IV, poderá reconhecer, no todo ou em parte, segundo ali previsto, o prejuízo, dando baixa da correspondente parcela do ativo.

Por outro lado, embora se negue haver ocorrido o pleiteado cerceamento do direito de defesa, apesar da simplificada fundamentação indicada pela Fiscalização nas Relações que integram as peças básicas, deve vincular-se a decisão à razão ou



justificação, constante daquelas Relações como justificativa das glosas, para evitar-se incidir em mudança de critério jurídico.

Nestas condições, deve ser considerada improcedente a glosa dos valores nos casos em que a Fiscalização indicou como justificativa: (i) a **ausência de ação judicial contra avalistas ou fiadores**; (ii) a **inexistência da ocorrência do inter-regno de dois anos** entre o vencimento do crédito e a baixa na contabilidade, nos casos em que tenha sido decretada a falência do mutuário ou deferida a concordata.

De ressaltar que no caso da concordata, inicialmente, o credor somente está autorizado a dar baixa pela diferença entre o montante do crédito, e; posteriormente, o que concordatário se propôs pagar e efetivamente pagou até o vencimento da primeira parcela, pois não paga a primeira parcela automaticamente vencer-se-á o restante do débito, estando o Juiz autorizado a decretar a falência (art. 175, § 1º, inciso I, c/c o seu § 8º, da lei falimentar).

Do mesmo modo, devem ser consideradas insubsistentes as glosas dos créditos baixados, nos casos em que a dívida **vencida e não paga, após decorrido mais de um ano do seu inadimplemento**, embora originalmente constasse com garantias reais, quando da execução dessas garantias, estas se mostraram insuficientes, permitindo que os bens apreendidos e leiloados somente liquidasse parte da dívida. O mesmo ocorrendo com os bens recebidos em dação em pagamento ou que a propriedade do bem objeto da alienação fiduciária tenha sido transferida para o credor. Também é certo que os bens arrestados substituem os créditos executados.

Em todos estes casos, é improcedente a exigência da espera de (2) dois anos para a glosa da parte do débito não recuperado, vez que o credor nada mais poderá pleitear.

De forma idêntica e nas mesmas condições (**vencimento da dívida há mais de um ano**), se as garantias se mostraram inexistentes por diversos fundamentos: (i) não localização pelo Oficial de Justiça dos bens garantidores, ou dos avalistas ou fiadores; (ii) a justiça tenha desqualificado a garantia, enquadrando o crédito como quirografário; (iii) por falta de registro do instrumento da garantia, esta sequer tenha chegado a se concretizar; (iv) em razão de alteração do contrato, onde constata a garantia real, esta tenha sido substituída; (v) o bem tinha sido indisponível para a garantia etc.

Nestes casos, também inexistente qualquer fundamento legal ou razão lógica que justifiquem esperar o transcurso de dois anos, eis que, com a liquidação da garantia, mediante a contabilização do resultado do arresto, a parte do crédito não recuperado ou a insubsistência da suposta garantia real dos demais créditos, tais valores passaram a se enquadrar no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, isto é,

créditos sem garantia e, como já tinha decorrido mais de um ano do vencimento sem pagamento, eles poderão ser baixados.

Em fim, a partir do momento em que alguém com fé pública atesta a inexistência das garantias, o crédito perde, de fato, sua condição de garantido, em tais circunstâncias, aos créditos correspondentes não se pode conferir o tratamento de crédito garantido, e sim de créditos comuns sem garantia, não se justificando a sua manutenção no ativo, sob pena de agravar a situação de quem já perdeu o capital e submeteu à tributação o lucro na operação que deu origem ao crédito agora sem garantia.

Esse tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes:

“A desistência da ação executiva intentada contra o devedor, em face da inexistência de bens declarada pelo oficial de justiça encarregado da penhora, não prejudica o direito de debitar o prejuízo já caracterizado à conta da provisão referida neste artigo (Ac. 1º. CC 101-73.881/82).”

O supracitado Acórdão decide matéria sob regência de lei anterior. Todavia, permanece o mesmo princípio de direito posto que, provada a inexistência dos bens, fica descaracterizada a garantia do crédito, passando a ser dado a ele o tratamento em vigor para créditos sem garantia. Vale aqui o princípio de direito implícito na decisão.

Verifica-se ainda haver a Fiscalização considerado improcedente a baixa de alguns créditos, embora já tivesse decorrido mais de um ano do vencimento sem pagamento, na suposição de que tais tivessem garantia real, quando isso não ocorria, pois a caução de duplicatas protestadas e não pagas, notas promissórias e cheques em iguais condições; promessas de pagamento não cumpridas etc. não se constituem em garantia real, dado tratar-se de garantia fidejussória, como tem decidido o Poder Judiciário.

Também a inexistência de contrato para comprovar a origem da operação igualmente não é motivo impeditivo para proceder à baixa do crédito não pago após um ano de vencimento se a prova é feita indiretamente mediante ação ordinária de cobrança judicial, justamente por inexistir o título executivo extrajudicial, no caso o contrato. Do mesmo modo, quando a falta de apresentação do contrato pode ser suprida pelos documentos que instruem a cobrança judicial.

Com relação às operações com o **imóvel havido pelo recorrente por dação em pagamento em 1996 e vendido em 1997**, aqui não se trata de baixa de crédito, mas do reconhecimento do prejuízo na operação.

No caso, o Fisco sequer sinalizou a possibilidade de eventual conluio entre devedor e credor ou outro elemento que justificasse qualquer acordo de favorecimento; deste modo, inexistente fundamento para questionar a transação materializada na Escritura de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento, que pôs fim à dívida mediante a transação, notadamente quando o contribuinte alega que essa era a ú-

Processo n.º : 16327.000929/2001-85 e 16327.000819/2003-85
Acórdão n.º : 101-94.543

nica possibilidade de haver parte do dinheiro emprestado, dado ser esse o único bem que garantia a dívida, pois a situação financeira da devedora era pré-falimentar, em face dos diversos protestos contra ela levados a efeito.

Pelas mesmas razões, não provado o efetivo favorecimento entre a vendedora e o comprador do imóvel no ano seguinte, não há como invalidar a diferença entre o valor da venda desse imóvel, constante de escritura pública, e o que o Fisco supôs que valeria, louvando-se exclusivamente em laudo de avaliação. Acrescenta-se que, segundo alega o recorrente, a razão da venda estaria no fato de o BACEN estabelecer prazo para a alienação dos bens imóveis recebidos em dação em pagamento, sob pena de severas sanções.

Assinale-se que, apesar de o recorrente haver alegado que diversos créditos que foram glosados e cuja manutenção está sendo ratificada, estavam sendo recuperados e oferecidos à tributação: na ausência de prova do alegado, não foram aceitos.

Em face do exposto, é de manter-se a glosa dos 34 (trinta e quatro) créditos baixados em 1996 e 1997, constantes do Demonstrativo abaixo, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses acima, inclusive dos baixados em 1996 que não seriam dedutíveis nesse período, mas o seriam em 1997 (o que será motivo de consideração abaixo), pelos próprios fundamentos mencionados na decisão recorrida.

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
Quadro Demonstrativo das Glosas Mantidas

NOME DO DEVEDOR	ANO	VAL. 1996	VAL. 1997	VAL.1996/97(*)
Costeira Imp. de Automóveis Ltda.	1966	230.268,80		230.268,80
Dailer Instrumentação Industrial Ltda.	1966	173.782,55		173.782,55
Textil Sigma Ind. e Com. Prod. Hospitalares	1966	136.686,89		136.686,89
Agência Monark de Turismo e Passagens	1997		308.241,86	-
Germar Eng. e Construções Ltda.	1996	107.303,17		107.303,17
Gildroveg Ind. Químicas Lda.	1996	568.327,24		568.327,24
Walsh Gomes Fernandes	1996	167.937,78		167.937,78
BHM Empreendimentos e Construções	1997		578.833,00	-
Ferraty Brasileira de Alimentos Ltda.	1997		365.558,32	-
Paulispell Ind, Paulista de Papel e Papelão	1997		831.510,92	-
Stock Fisch Imp. E Exp. Ltda.	1997		506.390,23	-
Terra Boa Comercial Ltda.	1997		351.476,23	
AB Transportes e Com. Ltda.	1997		1.170.875,38	
Construtora Fundasa S/A.	1996	118.310,74		-
ESCA Eng.de Sistemas e Cont. Automático	1996	3.170.531,50		
Irmãos Avellar Transp. Com. e Repres. Ltda.	1996	143.172,67		

Kookelua Sorveterai Ltda.	1996	143.984,54		--
Uniclaro Comercial Ltda.	1996	276.216,11		--
Agostinho Visentini	1997		261.545,24	--
Bovicarne Transportes Rodoviários	1997		202.631,28	
Ciaço Materiais de Construção	1996	127.922,73	-	127.922,73
Fercom Ind. e Comércio Ltda.	1996	101.909,68	-	
Pedro Batista da Silva	1996	87.393,70	-	
R.M.Automóveis	1996	101.406,85	-	
Gerson Lopes de Albuquerque	1997		336.535,42	
Lasto Empreendimentos Ltda.	1997		446.526,92	
Loja do Cimento Ltda.	1997		159.253,45	
Medita Representações Ltda.	1997		327.633,52	
Mercantil Indl.Missipi	1997		172.153,93	
Montana Comercial Ltda.	1997		131.445,89	
Vertical Empreend. e Incorporações Ltda.	1997		138.378,44	
SOS Construçõesd e Saneamento Ltda.	1997		193.853,82	
Brasilcobre Com. Elet. Metais Ltea.	1966	108.904,98	-	
Toulouse Veículos Ltda.	1966	517.502,14		
TOTAIS		6.281.562,07	6.482.843,85	1.512.229,16
Diferença entre o crédito e Esc. Dação em Pagtº		533.900,25		
Lançado em 1996 e dedutível em 1997			1.512.229,16	
Dedução do prejuízo na venda do imóvel			407.300,00	
		5.747.661,82	4.563.314,69	
(*) Ano em que seria dedutível segundo a decisão recorrida				

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar ter ocorrido verdadeira e radical mudança na estrutura da legislação do Imposto sobre a Renda com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, pondo fim ao entendimento de que os exercícios fiscais eram estanques e, em consequência, os resultados de um exercício não influenciavam os resultados dos exercícios seguintes. Este diploma legal restabeleceu a verdade contábil, estabelecendo a interdependência dos resultados entre os exercícios.

Em razão dessa interdependência, se a Fiscalização está examinando mais de um exercício e apura, em determinado exercício, no caso 1997, parcelas que poderiam ser **excluídas do resultado do exercício** (por indevidamente baixadas em 1996, as quais afetariam o resultado desse exercício de 1997, como o próprio Fisco reconheceu), e **incluídas** outras, cuja dedutibilidade somente seria autorizada no ano de 1998, não é facultado ao Fisco somente considerar as parcelas que aumentam o resultado do exercício de 1997 e desconsiderar aquelas que reduziram esse mesmo resultado, como fez o Fisco, sob o argumento de que se trataria de



mera postergação e, neste caso, seria indispensável que, no resultado final do exercício seguinte (1997), o contribuinte apresentasse lucro, antes da adição das parcelas que julgou incluíveis por pertencerem ao exercício de 1998, principalmente quando se trata de parcelas da mesma natureza.

Isto porque, ao contrário do alegado, nesta hipótese não se cuida de postergação, mas de restabelecer a verdade contábil-fiscal quando a fiscalização abrange diversos exercícios.

Assinale-se que em razão da peculiaridade da legislação vigente no ano de 1997, o recorrente, no terceiro trimestre desse ano de 1997, apresentou elevado lucro, tendo recolhido de IRPJ a importância de R\$ 15.968.882,78.

Assim, tendo em vista que do total glosado e mantido em 1996 (R\$ 5.747.661,82), o valor de R\$ 1.512.229,16, refere-se créditos vencidos em 1995 e que somente seriam dedutíveis em 1997, esse montante deverá ser excluído do montante glosado e mantido em 1997.

DA DEDUÇÃO DA CSLL LANÇADA DE OFÍCIO

Alega a interessada que a fiscalização deveria considerar o valor apurado de ofício, a título de CSLL, como despesa dedutível na apuração do lucro real, no lançamento de ofício da própria CSLL e do IRPJ, e que somente a partir de 01.01.1997 a CSLL deixou de ser dedutível da sua própria base de cálculo e da do IRPJ.

Com relação a CSLL referente ao ano-calendário de 1966, o recorrente, na verdade já foi atendido, quando no demonstrativo que acompanha o Auto de Infração (fls. 12), o cálculo dessa contribuição foi efetuado por dentro, onde o valor de R\$ 63.371.308,15 é dividido por 1,3 antes de se aplicar a alíquota de 30%. Sendo assim, por este cálculo a CSLL foi efetivamente deduzida de sua própria base de cálculo, ao contrário do que alega a impugnante.

No que se refere ao IRPJ, a decisão recorrida negou-lhe o direito à redução, alegando que a dedutibilidade da CSLL não seria viável nos casos de ela ser lançada de ofício, isto é, que a autoridade fiscal não poderia deduzir, de ofício, despesas que não haviam sido registradas na Contabilidade da fiscalizada, bem como nos casos em que tenha sua exigibilidade suspensa.

Sem razão neste passo a r. Decisão recorrida, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que inexistente norma legal que vede a dedução com o primeiro dos fundamentos (tratar-se de lançamento de ofício).

Todavia, em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, os tributos e contribuições que tenha sua exigibilidade suspensa não poderão ser dedutíveis pelo regime de competência.



Nestas condições, somente deverá ser deduzido o montante da contribuição apurada na presente ação fiscal sobre o montante das baixas glosadas, calculada pela alíquota de 8% (oito por cento)

A partir de 01/01/97, a Lei nº 9.316/96 afastou essa dedutibilidade, tanto no que se refere ao IRPJ, como a CSLL.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

Como visto do Relatório, sustenta o Rcte. o descabimento da PENALIDADE APLICADA, em face da responsabilidade do sucessor.

Reproduzindo o que estabelece o art. 133 do CTN, o art. 208 do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, dispõe que:

"Art. 208. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato (Lei nº 5.172, de 1966, art. 133): (...)

Todavia, no caso presente a autuação não foi levada a efeito contra o sucessor, mas contra o próprio infrator.

Portanto, não assiste razão ao recorrente quando alega não responder ele pelas multas lançadas, dado que o autuado é o mesmo infrator.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO.

Ainda questiona o recorrente a impossibilidade da cobrança de multa de ofício relativamente ao crédito tributário suspenso. Refere-se ele ao crédito da CSLL decorrente da aplicação da alíquota de 30%, em lugar da de 8%.

Assiste inteira razão ao recorrente, visto que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, já fora restabelecido o decidido na liminar, desta forma estavam presentes as condições previstas em lei para a exclusão da multa sobre a diferença de alíquotas da CSLL.

TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161 dispõe.

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. "

Tendo o legislador ordinário competência para dispor sobre a matéria, através da Lei nº 8.981/95, estabeleceu:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I -juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna:"

Posteriormente, o art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 veio estipular o seguinte:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art.º 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1990, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91. parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "

Portanto, a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora está expressamente estipulada na legislação tributária. Diante desses dispositivos legais, não resta alternativa à Administração Tributária senão exigir juros de mora sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na lei, e calculá-los com base na taxa SELIC.

É de se concluir, portanto, que os juros de mora apurados pela fiscalização estão plenamente de acordo com a legislação de regência.

Nessa linha de raciocínio, sou pela negativa de provimento ao recurso de ofício apresentado pela DRJ/SPO-I, e pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para:



Processo n.º : 16327.000929/2001-85 e 16327.000819/2003-85
Acórdão n.º : 101-94.543

- a) ratificar a decisão recorrida, no que se refere à exclusão das glosas de R\$ 4.151.301,09 e R\$ 2.086.886,62, respectivamente nos anos-calendário de 1996 e 1997;
- b) rejeitar as preliminares de (i) negativa de autorização para apresentação de provas após a impugnação; (ii) indeferimento da perícia, e; (iii) nulidade por deficiência na descrição das irregularidades praticadas;
- c) excluir, em razão dos fundamentos alinhados neste voto, glosas de baixas e a parcela referente à alienação do imóvel, totalizando R\$ 52.938.444,89 e R\$ 7.482.232,72, respectivamente nos anos-calendário de 1996 e 1997, mantendo-se a tributação dos valores de R\$ 5.747.661,62 e R\$ 4.563.614,19, conforme Demonstrativo abaixo:

1996= 62.837.407,80 - (4.151.301,09 + 5.747.661,20)	=	52.938.444,89
Mantido= 62.837.407,80 - (52.938.444,89+4.151.301,09)	=	5.747.661,82
1997= 14.132.434,03 - (2.086.886,62 + 4.563.314,69)	=	7.482.232,72
Mantido= 14.132.434,03 - (7.482.232,72+2.086.886,62)	=	4.563.314,69

- d) excluir da base de cálculo do IRPJ, no ano-calendário de 1996, o montante do valor da CSLL, afinal devida, calculada pela alíquota de 8%;
- e) excluir a penalidade aplicada sobre a diferença de alíquotas da CSLL.
- f) manter a aplicação da taxa SELIC).

Brasília - DF, 14 de abril de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL